

WANESSA PAULINO DA COSTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação, em 16 de junho de 2010, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Área de Concentração:

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago

Fortaleza

2010

WANESSA PAULINO DA COSTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em 16 de junho de 2010,
da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharela em Direito. Área de concentração _____

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)

Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Federal do Ceará - UFC

Luciana Nogueira Nóbrega

Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por ser meu alicerce, pelo seu exemplo de dedicação, determinação, força, superação e muito amor.

Ao Pedro pelo incentivo dado na escolha da minha carreira e por todos os momentos em que esteve presente.

Ao meu pai pelo esforço em manter a minha educação, apesar de todas as dificuldades, pelas brincadeiras, e por sempre me passar tranquilidade nas nossas conversas.

À minha amiga Luar pelo apoio e companheirismo.

Ao professor, Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela excelente e efetiva orientação, com as devidas cobranças e incentivos. Ao professor Flávio José Moreira Gonçalves e à mestrandia Luciana Nogueira Nóbrega por terem aceitado o convite para comporem a Banca Examinadora do presente trabalho.

À minha chefe Gina Kerly Pontes Moura, que além de ser uma profissional exemplar, é uma professora brilhante e me ajudou significativamente a escolher e desenvolver o tema dessa monografia.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará por ter me proporcionado o contato com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

“O método da não-violência pode parecer demorado, muito demorado, mas eu estou convencido de que é o mais rápido.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

Demonstra a relevância do estudo sobre formas alternativas de resolver os conflitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relata a evolução do status da mulher na sociedade, desde a era pré-histórica até a contemporaneidade, ressaltando a importância do movimento feminista e apontando a luta pela igualdade de direitos e pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Aponta quais foram as medidas de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher utilizadas pelo governo brasileiro. Comenta as inovações e os retrocessos da Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Traça um paralelo entre as leis 9.099/95 e 11.340/06. Explica os valores e fundamentos teóricos do sistema de Justiça Restaurativa. Expõe a viabilidade e as vantagens em se aplicar a Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Violência – Mulher – Justiça Restaurativa

ABSTRACT

Demonstrates the importance of studying alternatives ways to resolve conflicts of Domestic and Family Violence against Woman. Mentions the evolution of woman status in the society, since prehistory until contemporaneity, standing out the importance of feminism movement and labeling the fight for equality of rights and recognition of the human rights of women. Indicates what were the measures of combat to domestic and family violence against woman taken by Brazilian government. Comments the innovations and retrocession of the domestic and family violence against woman law. Drew a parallel between the laws 9.099/95 and 11.340/06. Explicates the values and theoretical basis of system of Restorative Justice. Exposes the viability and the advantages to uses Restorative Justice in the cases of Domestic and Family Violence against Woman.

Key-words: Violence – Woman – Restorative Justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EVOLUÇÃO DO STATUS DA MULHER NA SOCIEDADE	10
1.1 Das Sociedades Primitivas à Modernidade	10
1.2 Contemporaneidade: O Movimento Feminista e os Direitos Humanos das Mulheres.	14
2 AS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.	28
2.1 Criação das Delegacias de Defesa da Mulher	28
2.2 Os Juizados Especiais Criminais e as Medidas Despenalizadoras.	30
2.2.1 Conciliação.	34
2.2.2 Transação Penal.	35
2.2.3 Exigibilidade de representação nas lesões corporais leves e lesões corporais culposas.	41
2.2.4 Suspensão Condicional do Processo.	42
2.3 O advento da Lei nº 11.340/06.	47
2.3.1 O paralelo com a Lei 9.099/95.	51
2.3.2 A possibilidade de Retratação da Representação.	56
2.3.3 A inovação das Medidas Protetivas de Urgência como alternativa ao cárcere.	58
3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	62
3.1 Antecedentes e Definição da Justiça Restaurativa.	61
3.2 Valores e Práticas Restaurativas	65
3.3 A validade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está presente em todo o cenário mundial, sendo um problema histórico, social e cultural, que tem como raízes, principalmente, a concepção do mito da “superioridade masculina”. A mulher, ao ser considerada inferior e ter o dever de obedecer ao homem, seja ele o pai, o marido, o irmão ou outro parente do sexo masculino, é colocada em uma condição de submissão plena e de discriminação, a qual, ao ser contestada, tem como resultado, em sua grande maioria, a prática da violência, quer seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Como diz Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti: “Discriminação e violência são partes de um mesmo binômio, como faces da mesma moeda”.¹

Como forma de explicitar quantitativamente a violência contra a mulher e assim demonstrar a relevância do tema, faz-se necessário reportar alguns dados coletados especificamente no Brasil: a) A Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas;² b) Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2001, teve como resultado, *in verbis*:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram terem sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.³

¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 30.mar.2010.

² IBGE/PNAD – **Participação Político-Social: 1988**, vol. 1 - Justiça e Vitimização, Rio de Janeiro, 1990.

³ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo, 2001. Disponível em: < http://www.especiais.com.br/pesquisa_abramo.pdf > Acesso em: 31 mar. 2010.

A metodologia do presente trabalho se delimita pela utilização da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, da coleta de dados e de experiências empíricas advindas do contato com vítimas e ofensores em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para abordar a problemática acima referida, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro deles, será realizada uma abordagem histórica do tratamento dispensado à mulher ao longo da história, apresentando-se, de maneira geral, os aspectos biológicos que fundamentaram a supremacia masculina na era pré-histórica, a cultura patriarcal da sociedade romana, a eclosão do movimento feminista, a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a consequente elaboração de diversas convenções internacionais sobre a matéria.

Na segunda parte, serão estudadas as medidas adotadas pelo Brasil para combater a violência contra a mulher, as quais se iniciaram com a criação das primeiras delegacias especializadas de defesa da mulher, tiveram continuidade com as medidas conciliatórias dos Juizados Especiais Criminais e culminaram no advento da Lei nº 11.340/06. No que diz respeito à referida Lei, conhecida como Lei Maria da Penha, será realizado um paralelo com a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a fim de se analisar a possibilidade da aplicação conjunta das duas leis, de maneira a discutir-se a possibilidade de retratação da representação da vítima, assim como se comentará a inovação das medidas protetivas de urgência.

Por fim, na terceira parte, que constitui o núcleo deste trabalho, o foco foi direcionado para a proposta de aplicação da Justiça Restaurativa como uma alternativa para os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo para tanto expostos os princípios e valores desse sistema de justiça criminal e os benefícios para a sociedade no caso de sua adoção.

1 A EVOLUÇÃO DO STATUS DA MULHER NA SOCIEDADE

1.1 Das Sociedades Primitivas à Modernidade

A subordinação da mulher à figura masculina existe desde a pré-história, em grande parte das sociedades ocidentais, tendo sido utilizada a desigualdade biológica como principal argumento para justificar a desigualdade social entre os sexos.

A diferença corporal do porte físico masculino para o feminino era o fundamento para a seguinte divisão de tarefas: os homens, os quais possuem porte físico mais robusto, deveriam ocupar-se da caça e pesca, provendo a alimentação e proteção da família; as mulheres, por sua vez, deveriam cuidar dos afazeres domésticos e, principalmente, teriam como maior atributo a maternidade.

Àquela época o entendimento era de que a mulher tinha como principal função a reprodutora e, portanto, era responsável pela continuação e aumento populacional da espécie. Tem-se como elemento interessante e que ratifica essa visão, a famosa escultura pré-histórica, de aproximadamente 22 mil anos, conhecida como A Mulher (ou Vênus) de Willendorf, a qual representa uma mulher com seios fartos e ventre avantajado, simbolizando o culto à fertilidade feminina.

Em oposição à imagem de fragilidade e dependência feminina existia a figura do homem líder do grupo e mantenedor do sustento da família, como bem lembra Pedro Rui da Fontoura Porto:

Ademais, as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseadas na força física. Eram tempos de guerras constantes, a sobrevivência do grupo, quando não obtida por saques a aldeias vizinhas, adivinha da caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a maior força corporal do homem. À mulher, reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Já nessa época foi-se amoldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, *bonus pater familiae* romano. Surge, destarte, a sociedade patriarcal, com todos os seus conhecidos resultados.⁴

⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.14.

Na Antiguidade Grega, as mulheres eram comparadas aos escravos, crianças e estrangeiros, pois não tinham direitos políticos e realizavam trabalhos manuais, sendo-lhes denegada uma formação intelectual. O conceito de cidadania, tão festejado pelos gregos, se distingue do atual, porque era restrito aos homens livres e nacionais.

Ainda se utilizava a argumentação naturalista para se legitimar o tratamento desigual dos sexos, reforçando-o pela crença de que os deuses atribuíram à mulher as funções domésticas, como alegou Xenofonte.

No que diz respeito à civilização romana, reforçou-se a condição de inferioridade da mulher nas relações sociais, com o surgimento da chamada sociedade patriarcal, juridicamente legitimada e encabeçada pela figura do *pater familiae* ao qual estavam submetidos esposa, filhos, servos e escravos. O direito cumpria sua tarefa de manutenção do status de discriminação.

Posteriormente, durante o período medievo, caracterizado pelo forte poder exercido pela Igreja Católica, manteve-se e, até mesmo, fortaleceu-se a subordinação da mulher. Durante a Santa Inquisição várias mulheres foram consideradas bruxas por irem contra os dogmas da Igreja, sendo queimadas vivas ou submetidas às mais variadas formas de torturas, caracterizando um verdadeiro genocídio feminino.

A imagem da mulher, no entanto, não era associada apenas à da bruxaria ou satanismo, mas também, às figuras bíblicas de Eva e da Virgem Maria, as quais representavam respectivamente e em contraposição: a pecadora e fonte do mal, e a santa e virgem.

Patrícia Barboza da Silva bem ilustra o tratamento dispensado às mulheres medievais, em que se percebe o poder que o homem detinha sobre a mulher, não só podendo, mas devendo educá-la. No entanto, quais teriam sido os métodos educativos utilizados, senão, muitas vezes, a violência:

No início da Idade Média, a principal preocupação com as mulheres era mantê-las virgens e afastar os clérigos desses seres demoníacos que personificaram a tentação. Dessa forma, a maior parte das autoridades eclesásticas desse período via a mulher como portadora e disseminadora do mal. Isso as tornava má por natureza e atraídas pelo vício. A partir do século XI com a instituição do casamento pela Igreja, a maternidade e o papel da boa esposa passaram a ser exaltados. Criou-se uma forma de salvação feminina a partir basicamente de três modelos femininos: Eva (a pecadora), Maria (o modelo de perfeição e santidade) e Maria Madalena (a pecadora arrependida). O matrimônio vinha para saciar e controlar as pulsões femininas. No casamento *a mulher estaria restrita a um só parceiro, que tinha a função de dominá-la, educá-la e de fazer com que tivesse uma vida pura e casta*. Eram consideradas como a causa e objeto do pecado, era portadora de entrada para o demônio. Só não eram consideradas objetos do pecado quando eram virgens, mães ou esposas, ou quando viviam no

convento. Quando eram esposas não podiam vender ou hipotecar seus bens sem a autoridade e o consentimento do seu marido. As camponesas trabalhavam muito: cuidavam das crianças, fiavam a lã, teciam e ajudavam a cultivar as terras. As mulheres com um nível social mais alto tinham uma rotina igualmente atribulada, pois administravam a gleba familiar quando seus maridos estavam fora, em luta contra os vizinhos ou em cruzadas à Terra Santa. Atendimento aos doentes, a educação das crianças também eram tarefas femininas (grifo nosso).⁵

Todavia, durante a Idade Média, a participação da mulher foi significativamente mais ativa do que na Antiguidade, isto, porque, devido às guerras e cruzadas, a repartição populacional entre homens e mulheres era absurdamente dispare, sendo as últimas mais numerosas, e, portanto, inevitável que elas assumissem o comando dos negócios da família.

Como consequência de tal conjuntura, o acesso à profissionalização e o direito de propriedade e sucessão foram deferidos às mulheres. Existem registros de mulheres participando de corporações de ofícios como aprendizes e exercendo atividades até então consideradas masculinas.

Apesar desses consideráveis avanços para a mulher, a educação que lhe era permitida se limitava à religiosa, que a obrigava a servir a Deus e à família. A Igreja se utilizava dessa prerrogativa como modo de “dominar” os instintos pecadores da mulher. Aquelas mulheres com boas condições financeiras podiam estudar, desde que tivesse a permissão do pai, sendo levadas para os conventos, onde recebiam o auxílio pedagógico das freiras. Portanto, a educação transmitida era completamente tendenciosa, ensinando que as mulheres devem ser devotas de Deus e agir de acordo com os “bons costumes”.

Contudo esse contexto não teve continuidade, pois com o Renascimento, movimento de expressão humanista nos campos das artes, letras, filosofia, música e ciências, e que ocorreu durante o final do século XV e início do século XVI, houve a reabsorção dos valores da civilização greco-romana, sendo todo o preconceito daquela civilização reinstalado, assinalando verdadeiro retrocesso na conquista dos direitos das mulheres, como bem critica June E. Hahner:

A história das mulheres desilude-nos da noção de que a história da mulher seja a mesma que a história dos homens, e de que os pontos de mudança significativos na história exercem o mesmo impacto num sexo como no outro. Por exemplo, não houve “renascença” alguma para as mulheres na Europa, ao menos não durante a Renascença. Ao contrário, houve uma

⁵ SILVA, Patrícia Barboza *Apud*. LACERDA, Francisco Henrique Melo de. **Violência contra a Mulher: Uma análise histórica, social e jurídica**. Fortaleza: DIN.CE Edições Técnicas, 2009. p. 20.

manifesta restrição do campo de ação e dos poderes das mulheres (...). Na verdade, as mulheres estavam em melhores condições na Idade Média, quando a ignorância geral tanto dos homens quanto das mulheres era maior, e a falta de instrução não era considerada um sério defeito. Embora a Renascença abrisse novas oportunidades educacionais aos homens, não podemos supor que tenha feito o mesmo pelas mulheres. Devemos olhar cuidadosamente para o que aconteceu a ambos os sexos durante um período determinado na história, de modo a avaliar que progresso as mulheres poderiam estar fazendo. Se os homens deram passos de gigante, como foi o caso com muitos homens durante a Renascença, e as mulheres moveram-se apenas um passinho, como ocorreu com as mulheres da mesma classe durante aquele período, então elas deveriam estar em condições bem piores do que antes do seu frágil progresso.⁶

Seguindo a tendência renascentista, no século XVIII, houve a eclosão dos ideais iluministas. O movimento intelectual chamado de Iluminismo ou Ilustração teve seu maior desenvolvimento na França e tinha como motes principais: a liberdade, o progresso, e o homem. Pode-se dizer que os seus fundamentos teóricos foram o Racionalismo e o Empirismo, que têm, respectivamente, como precursores Descartes e Locke.

Desse modo, em um ambiente de grande efervescência cultural, social e política era de se esperar que os ultrapassados preconceitos relacionados à mulher fossem superados, todavia, ainda assim, os teóricos daquela época apresentavam pensamentos machistas.

Nesse mesmo século e sob forte influência do Iluminismo, as chamadas Revoluções Liberais aconteceram na América e na Europa, respectivamente nos anos de 1776 e 1789, e contaram com a ativa participação feminina, como, por exemplo: em 06 de outubro de 1789, quando ocorreu o episódio da Marcha sobre Versalhes, na qual sete a oito mil mulheres de *Les Hales* invadiram o palácio e obrigaram o rei Luís XVI e a família real a transladar-se para Paris.

Nesse período de grandes revoluções, as mulheres passaram a demonstrar um caráter de ação política organizada, reivindicando seus direitos de cidadania e lutando para abolir os poderes do homem sobre a mulher.

Embora aquela fosse uma época de grandes conquistas políticas e a mulher tivesse participado da luta para consegui-las, não as foram estendidos esses direitos. Pelo contrário, a sociedade ainda era preconceituosa e os teóricos defendiam a

⁶ HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850- 1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 21 -22.

desigualdades dos sexos. Jean Jacques Rousseau, ideólogo da Revolução, afirmava em seu discurso que:

“Toda a educação das mulheres deve ser relacionada ao homem. Agradá-los, ser-lhes útil, fazer-se amada e honrada por eles, educá-los quando jovens, cuidá-los quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida útil e agradável – são esses os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes deve ser ensinado desde a infância”.

Então, durante a transição da Idade Moderna para a Contemporânea não houve mudança significativa na posição da mulher na sociedade, o que se percebe são pequenos avanços seguidos de enormes retrocessos, permanecendo a sua exclusão das relações de poder.

1.2 Contemporaneidade: O Movimento Feminista e os Direitos Humanos das Mulheres.

No século XIX, pode-se falar de outra Revolução: a Industrial, que teve início na Inglaterra, ainda no séc. XVIII, e consolidou o capitalismo como sistema econômico vigente. Essa Revolução trouxe significativas mudanças nas relações organizacionais de trabalho, utilizando-se da mão-de-obra não só do homem, mas também de mulheres e crianças.

As condições de trabalho eram péssimas, insalubres e perigosas, com jornadas de trabalho de até 18 horas e salários irrisórios. Às mulheres eram dispensados os menores salários, sob o argumento de que elas teriam por quem serem sustentadas e, portanto, não havia necessidade de ganharem bons salários. Além disso, as tarefas menos qualificadas e mais subalternas na produção fabril lhes eram delegadas, já que, por não terem acesso à educação, não tinham uma boa formação profissional.

Com essa realidade de más condições de trabalho e desigualdade salarial, deu-se ensejo para que as operárias mulheres se organizassem e lutassem por seus direitos. Deste modo, em 08 de março de 1857, as operárias da indústria têxtil de Nova Iorque marcharam pela cidade, protestando por aumento dos salários e diminuição da jornada de trabalho para 12 horas. Tal movimento foi reprimido pela polícia, tendo como resultado a morte e a prisão de várias protestantes. Em homenagem a estas mulheres, desde 1975, as Nações Unidas comemoram o dia 08 de março como o Dia Internacional da Mulher.

A participação das mulheres nas Revoluções Liberais e sua entrada no mercado de trabalho propiciaram o surgimento e a organização do movimento feminista, o qual desenvolveu várias vertentes com o passar dos tempos, sendo difícil delimitar sua acepção, como bem esclarece Maria Filomena Gregori:

[...] O feminismo não é uma entidade concreta, nem um movimento unificado. Sua definição é difícil, tal a quantidade de tendências, agrupamentos e diversidade de idéias nele envolvidas. Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminino é o lugar e o atributo da inferioridade. [...] Se não é uma questão de igualdade, trata-se sim de eliminar os dispositivos de poder e autoridade que imperam sobre a mulher. Todas as iniciativas políticas ou culturais, assim como todas as pessoas que defendem e acreditam nessa noção abrangente, podem, pois, ser consideradas feministas.⁷

O feminismo surgiu como uma reação das mulheres ao constante tratamento discriminatório por elas sofrido, apesar da ativa participação e importância na sociedade. Representou o amadurecimento da luta por igualdade de direitos e reuniu as mulheres, de maneira a formar um grupo com identidade e objetivos semelhantes. Como explicado por Gregori acima, não se pode afirmar que exista uma homogeneidade pura, devido às peculiaridades culturais de cada país, por exemplo. O essencial é que as mulheres enquanto mulheres passaram a lutar pelos seus direitos tendo consciência da amplitude dos seus ideais.

Uma das variantes que diversifica as tendências do movimento é o momento histórico, ou seja, dependendo da conjuntura histórica o movimento se apresenta perseguindo propósitos próprios. Sendo assim, inicialmente, no período pós-revoluções, as principais reivindicações eram: o direito ao voto, à propriedade, à igualdade nas condições de trabalho e à educação profissional.

No período que foi apelidado de “primeira onda” do feminismo, o combate à discriminação se intensificou com o *Sufragismo*, o qual concentrava a discussão na necessidade de se ter garantido o direito das mulheres poderem votar e serem votadas, possibilitando a atuação política feminina na sociedade.

Nos Estados Unidos, desde 1848, as mulheres já defendiam o direito ao voto e, vale destacar, as norte-americanas se encontravam muito bem organizadas, enquanto

⁷ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.p.14–15.

movimento, pois seguiam por todo o país divulgando suas ideias através de palestras e debates. Como consequência dessa ordenada preparação, nesse mesmo ano, aconteceu a primeira Convenção dos Direitos da Mulher, a qual foi tão bem recepcionada que passou a ser realizada anualmente.

As feministas americanas também se utilizaram de outros meios para obter suas conquistas, dentre eles temos a elaboração de várias petições pleiteando a permissão do voto feminino encaminhadas aos Congressos Nacional e Estaduais. Após muita insistência e muitos anos, em 1920, foi concedido tal direito através da 19ª Emenda Constitucional.

Com relativo atraso e menos organização em relação aos EUA, no início do séc. XX, as mulheres brasileiras, especialmente as de classe superior, começaram a se alinhar à causa sufragista, tendo sido feita uma exigência expressa pela primeira vez no final do séc. XIX, a qual foi negada pela Assembleia Constituinte de 1889.

O movimento sufragista feminino no Brasil não teve as características marcantes do movimento norte-americano, principalmente devido à realidade social existente, à falta de acesso à educação pelas mulheres e até mesmo ao escasso convívio social. June E. Hahner descreve a dinâmica da mulher brasileira daquela época:

De acordo com o estereótipo comum da família patriarcal brasileira, o marido autoritário, rodeado de escravas concubinas, dominava seus filhos e a esposa submissa. Esta se transformou numa criatura indolente, passiva, mantida em casa, que gerava muitos filhos e maltratava os escravos. (...). Todavia, o estereótipo da fêmea pura, protegida, não era universalmente válido. O comportamento real variava conforme a classe. As mulheres da classe inferior conheceram maior liberdade pessoal, assim como o trabalho físico árduo. Mesmo entre a elite, nem todas as mulheres eram confinadas à esfera privada do lar e excluídas da esfera pública, entregue aos homens, como no caso das viúvas ativas que dirigiam fazendas. Nas cidades, as mulheres de elite que permaneciam em grande parte reclusas em suas casas, frequentemente administravam grandes estabelecimentos, cheios de parentes, servidores e escravos. Tais mulheres puderam exercer influência indiretamente, nos bastidores, sobre homens que ocupavam cargos de importância na esfera pública. Contudo a autoridade do marido e do pai permanecia suprema e a esposa era-lhes sujeita.⁸

Portanto, tal realidade de exclusão social da mulher dificultava a sua mobilização para obter o direito ao voto. Porém, em 1927, o Rio Grande do Norte tornou-se o primeiro estado brasileiro a aceitar o voto feminino, sendo seguido

⁸ HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850- 1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 28.

paulatinamente por outros Estados, até que em 1932, sob o governo de Getúlio Vargas, finalmente foi regulado o sufrágio feminino.

Na América Latina, o Equador foi o primeiro país a garantir às mulheres o direito ao voto em 1929, seguido por Uruguai, Cuba e El Salvador em 1930. Nas décadas seguintes vários outros países seguiram o exemplo, tais como Argentina, Venezuela, Chile, Bolívia, México, Peru e Colômbia, tendo sido o Paraguai o último país a assegurar o voto às mulheres, em 1962.

Voltando à análise do conceito do feminismo, podemos dizer que é um movimento político, tendo em vista a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, solidificando a cidadania e a democracia. Além disso, é também um movimento intelectual e teórico que procura desmitificar a ideia de inferioridade feminina. No que se refere aos seus direitos, não deve haver diferenciação entre os sexos. Dessa forma, para dar credibilidade ao movimento foi essencial desenvolver uma doutrina que o fundamentasse.

O pioneirismo científico ficou a cargo da escritora francesa Simone de Beauvoir, que, ainda em 1949, escreveu o ensaio filosófico *Le deuxième sexe*, em português “O Segundo Sexo”, no qual expôs a posição da mulher na sociedade, sob os aspectos biológico, psicanalítico e histórico. Existem também outras escritoras que posteriormente escreveram obras clássicas feministas, tais como: Betty Friedman (*The feminine mystique*, 1963) e Kate Millet (*Sexual Politics*, 1968).

No Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta foi uma das primeiras mulheres a questionar a situação da mulher, atuando entre os anos de 1832 a 1885. Sua contribuição se deu principalmente através de traduções de obras estrangeiras, como o livro da feminista inglesa Mary Wollstonecraft, “*Uma reivindicação pelos direitos da mulher*”, além da defesa de mais educação para as mulheres, liberdade de religião e abolição da escravatura.

As feministas brasileiras fizeram bastante uso de periódicos para conscientizar a população feminina da necessidade da educação como meio de emancipação. Exemplos desses jornais são: O Jornal das Senhoras (1852), editado primeiramente por Joana Paula Manso de Noronha; O Bello Sexo (1862), por Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar; O sexo feminino (1873) da professora Francisca Senhorinha da Motta Diniz; O Domingo (1874) de Violante Atabalipa Ximenes de

Bivar e Vellasco; Myosotis (1875) de Maria Heraclia; Echo das Damas (1879) de Amélia Carolina da Silva Couto.

Hahner bem explica a abordagem dada pelos jornais feministas brasileiros, em especial a do jornal O Sexo Feminino, como percebemos pelo seguinte trecho:

“Em vez de dirigir-se aos homens, rogando-lhes que mudassem suas atitudes e seu comportamento em relação às mulheres em seu próprio interesse, ou apelando reiteradamente para a imagem da Virgem Maria, como fizera o Jornal das Senhoras duas décadas antes, ela [Francisca Senhorinha da Motta Diniz, editora] esforçou-se por alertar as mulheres quanto às suas condições, necessidades e potencial. Francisca S. da M. Diniz viu que o inimigo com quem lutavam estava escondido na “ignorância da mulher”, que “é defendida pela *sciencia* dos homens”. Ela não podia esquecer os males causados pelo homem, que considerava sua mulher apenas “um utensílio de casa”, privando-a de educação e de conhecimento do mundo exterior. Mas preferiu atacar a falta de conhecimento e de consciência das mulheres. A maioria vivia em ignorância de seus direitos, mesmo daqueles que lhes eram devidos por lei.⁹

Então, percebe-se que tanto no âmbito internacional, quanto no nacional, as mulheres vinham impugnando a legitimidade da supremacia masculina, sob os mais variados argumentos e de acordo com as suas realidades específicas.

O ancestral argumento de que a desigualdade dos sexos se justificava por razões de ordem biológica foi minado, passando a ser analisado sob a perspectiva social, pois, segundo a ideologia feminista, é a abordagem valorativa dada a essa distinção que serviu de base para o estabelecimento da desigualdade de status entre homens e mulheres.

A concepção de que as mulheres deveriam dedicar-se exclusivamente às atividades desenvolvidas dentro do âmbito doméstico e os homens às atividades externas, não se fundamenta em nenhuma hipótese em características fisiológicas.

Ademais, para contrapor-se à análise puramente anatômica das relações entre homens e mulheres, designou-se um novo vocábulo, *gênero*, do inglês *gender*, para direcionar a atenção para o campo social. Aplicando os ensinamentos de Scott e Conell, Louro elucidada a emergência da palavra:

⁹ HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850- 1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p.52–54.

É através das feministas anglo-saxãs que *gender* passa a ser usado como distinto de *sex*. Visando “rejeitar um determinismo biológico implícito no uso dos termos como sexo ou diferença sexual”, elas desejam acentuar, através da linguagem, “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (Scott, 1995, p.72). O conceito serve, assim, como uma ferramenta política.

Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas. Como diz Robert Connell (1995, p. 189), “no gênero, a prática social se dirige aos corpos”, O conceito pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas, ou, então, como são “trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico”.¹⁰

O gênero não deve ser confundido com a sexualidade. Este diferencia o masculino do feminino, o macho da fêmea, o homem da mulher levando em consideração as diferenças biológicas, anatômicas ou fisiológicas. A identidade de gênero não é definida tomando por base apenas estas características, porque não é exclusivamente a compleição física que dita o comportamento distinto dos sexos.

O gênero feminino e o masculino se diferenciam devido às regras sociais, tendo em vista que os aspectos culturais, sociais, econômicos, políticos, psicológicos de uma determinada sociedade são quem modelam as características desses papéis. Conforme Saffioti, “é uma forma de organizar normas culturais passadas e futuras, um modo de a pessoa situar-se em e através dessas normas, um estilo ativo de viver o corpo no mundo”.¹¹

Após a definição, o estudo e o debate sobre gênero, o movimento feminista chegou ao século XX bem estruturado política e teoricamente. De maneira que, o foco das reivindicações foi direcionado para o reconhecimento dos direitos das mulheres, como uma especialização dos Direitos Humanos, já que a sociedade internacional voltava sua atenção para esse novo paradigma, em reação às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Foi o momento de início da internacionalização dos Direitos Humanos e da criação de sistemas que proporcionassem a mais efetiva tutela dos

¹⁰ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997. p.21–22.

¹¹ SAFFIOTI, H. I. B..*Apud* COSTA e BRUSCHINI, **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. p. 189.

direitos fundamentais. Sendo assim, o feminismo utilizou-se da tendência mundial de valorização da pessoa humana, que inclui inevitavelmente as mulheres, para mais uma vez evidenciar sua causa.

Com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ficou normatizado no âmbito internacional o direito à igualdade de todos perante a lei e ao gozo dos direitos humanos e garantias fundamentais. O vocábulo “todos” do texto da declaração deve ser interpretado literalmente, ou seja, todo e qualquer ser humano tem esses direitos, sem qualquer discriminação, inclusive e por óbvio, a entre sexos.

À vista disso, merece ser feito um apanhado breve sobre o conceito e a história evolutiva dos Direitos Humanos, para que assim se possa estabelecer como a mulher está inserida nesse contexto. De forma que, conhecendo-se a abrangência e as formas de proteção dos Direitos Humanos, podemos estendê-los às mulheres.

Os direitos humanos fundamentais são aqueles direitos e garantias inerentes à pessoa humana, visando o respeito à dignidade, através do controle do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e sobrevivência para se ter um pleno desenvolvimento da personalidade humana. Esses direitos têm como escopo garantir a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. De acordo com Norberto Bobbio, os direitos do homem são “aqueles que pertencem, ou deveria pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. São aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização”.¹²

Existe uma famosa divisão dos direitos humanos fundamentais em dimensões, que coincidem com o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Sendo, deste modo, os direitos da primeira dimensão, os individuais e políticos, como por exemplo: o direito de liberdade política, de expressão, religiosa, comercial. A segunda dimensão está representada pelos direitos sociais, econômicos e culturais. E, por fim, está a terceira dimensão, com os direitos ao meio ambiente sadio e

¹² BOBBIO, Norberto *Apud*. CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.p. 75.

à paz. Existem doutrinadores que defendem a existência de uma quarta dimensão, que seria a dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

De toda forma, apesar do grande impacto da teoria dos Direitos Humanos e suas inovações, não houve plena aceitação da sociedade, principalmente, no que diz respeito à condição de igualdade entre homens e mulheres, sendo necessária uma atuação mais direcionada no sentido de criar medidas educativas e até mesmo coercitivas para viabilizar a mudança da ideologia tradicional preconceituosa. Foi então que, em 1946, as Nações Unidas criaram a *Commission on the Status of Women (CSW)*, a qual ficou responsável pela elaboração de recomendações relativas às dificuldades enfrentadas pelas mulheres, assim como de propostas de enfrentamento desses problemas.

O trabalho da CSW teve seu ápice com a elaboração e aprovação pela Assembleia das Nações Unidas da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW)*, em 18 de dezembro de 1979, a qual resultou também do estímulo proporcionado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975. Em setembro de 1981, com o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, a Convenção entrou em vigor.

O Brasil ratificou a Convenção com reservas em relação aos assuntos de família, em 1º de fevereiro de 1984. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento pela mesma da igualdade entre homens e mulheres, em todos os aspectos da vida pública e privada, foram retiradas as reservas em 22 de junho de 1994, sendo a Convenção plenamente ratificada.

Essa Convenção foi o primeiro instrumento a positivar os Direitos Humanos das mulheres e trouxe como diretrizes a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. A Convenção, portanto, consagra duas vertentes fundamentais: a positiva-promocional (promoção da igualdade) e a repressiva-punitiva (proibição da discriminação). No artigo 1º desse texto foi definido o conceito de discriminação contra a mulher como:

“qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo e que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher independentemente do seu estado civil, numa base de igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A abordagem sobre os direitos das mulheres feita pela Convenção dividiu-se basicamente em três tópicos: Direitos Civis, Direitos Reprodutivos e Direitos Humanos. Os primeiros, com certeza, são os mais abrangentes, estando expressos de uma maneira geral nos artigos 8º ao 16º. Compreendem basicamente os direitos ao voto, à nacionalidade, à educação, ao emprego e à atividade econômica e social.

Emparelhados a esses direitos, estão os reprodutivos, que afirmam o papel das mulheres como responsáveis pela procriação, com a ressalva de que este papel não deve servir de fundamento para discriminação, como por exemplo, a de que as mulheres somente devem se dedicar a ter filhos e cuidar deles. Ainda ressalta que a responsabilidade pela criação da prole é conjunta, de forma que homens e mulheres têm os mesmos deveres para com seus filhos. Além disso, nesse tópico da Convenção nota-se uma preocupação com o impacto dos fatores culturais sobre as relações de gênero.

Em terceiro lugar, a Convenção tratou de resignificar o conceito dos Direitos Humanos, expondo como, algumas vezes, a cultura e a tradição restringem o gozo desses direitos fundamentais pelas mulheres. Dessa forma, lançou-se o desafio de mudança dos estereótipos tradicionais, em que a esfera pública compete ao homem, enquanto a doméstica à mulher. Corroborando com esse ideal está o preceito do art.10:

(c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis de homens e mulheres em todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em especial, pela revisão dos livros didáticos e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.¹³

Em relação à Convenção, ainda vale ressaltar que os Estados que a ratificarem, comprometem-se a empreender uma série de medidas para pôr fim à discriminação contra as mulheres em todas as formas, tais como: incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seus sistemas legais, abolindo todas as leis discriminatórias e criando novas que façam justamente o oposto, ou seja, combatam essa discriminação; estabelecer tribunais e outras instituições públicas para assegurar a efetiva proteção das mulheres; e garantir a eliminação de todos os atos de discriminação contra as mulheres. Como forma de fiscalizar a implementação dessas medidas, os

¹³ **Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women.** Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 16 mar. 2010.

países ficam obrigados a apresentar relatórios, pelo menos a cada quatro anos, reportando quais as providências tomadas para atingir ao escopo posto na Convenção.

Seguindo a tendência internacional de proteção à mulher e ratificando e ampliando a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993 – Viana), foi elaborada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, pela Assembleia da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho 1994.

Com essa segunda Convenção, mesmo que apenas no âmbito americano, foi abordado finalmente o tema da violência contra a mulher, afirmando que esta constitui “uma violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades”. Em conformidade com esse entendimento, no Brasil, a Lei nº 11.340/06 ratificou expressamente, em seu artigo 6º, que “*a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos*”.

A Convenção de Belém do Pará foi a primeira a definir o conceito de violência contra a mulher, como: “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

No artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, foi disciplinado como tipos de violência contra a mulher: a física, a sexual e a psicológica, assim como os âmbitos em que podem acontecer, senão vejamos:

Artigo 2º- Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.¹⁴

Além de trazer o conceito de violência contra a mulher e delimitar seus tipos e âmbitos de ocorrência, a Convenção garantiu a possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental poder apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violências perpetradas contra a mulher. Dessa forma, o Estado que for delatado para a Comissão poderá ser condenado por violação aos direitos fundamentais das mulheres, sendo exposto a constrangimento dentro do cenário mundial.

A proteção aos Direitos Humanos das Mulheres foi reforçada no âmbito internacional por mais duas outras conferências, quais sejam: a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, realizada em 1994, no Cairo e IV Conferência Mundial sobre a Mulher, no ano seguinte, realizada em Beijing, China.

A Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento¹⁵ “Cairo” estabeleceu que a promoção da mulher e o melhoramento da sua condição são fins importantes em si e essenciais para um desenvolvimento durável. Foram estabelecidos os seguintes objetivos: “conseguir a igualdade e equidade entre o homem e a mulher e permitir à mulher a realização de todo o seu potencial; o envolvimento total da mulher nos processos políticos e de tomada de decisões e em todos os aspectos da vida econômica, política e cultural como participante, beneficiária e elemento ativo na tomada de decisões; garantir que todas as mulheres, assim como os homens, recebam a educação necessária para satisfazer as suas necessidades humanas básicas e para exercer os seus direitos humanos”.

Como meio de concretizar esses objetivos, foram feitas três recomendações aos Estados participantes: (1) estabelecimento de mecanismos para a participação igual

¹⁴ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em <www.mulheres.org.br>. Acesso em 16 mar. 2010.

¹⁵ **Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) / Cairo, 1994**, tradução do documento A Summary of the Programme of Action of the International Conference on Population and Development@, Nações Unidas, Nova Iorque, realizada pela UEP/MINPLAN (Angola). Disponível em <www.membres.multimania.fr/redeluso/documentos/ResumoCIPD.doc>. Acesso em 31 mar. 2010.

e representação equitativa da mulher em todos os níveis do processo político e da vida pública; (2) promoção da educação, desenvolvimento de capacidades e de emprego da mulher; (3) eliminação de todas as práticas que discriminem a mulher, inclusivamente nos locais de trabalho e as que afetam o acesso ao crédito, ao controle da pobreza e à segurança social.

A IV Conferência Mundial da Mulher foi realizada pelas Nações Unidas e aprovou uma Declaração e uma Plataforma de Ação. A Declaração de Beijing manifesta o reconhecimento pela luta das mulheres e o compromisso com a igualdade de direitos e a dignidade humana intrínseca das mulheres e de homens, com o fortalecimento dos consensos e progressos das Conferências Mundiais anteriores, quais sejam: I Conferência Mundial sobre as Mulheres (México – 1975); II Conferência de Copenhague (Dinamarca - 1980); III Conferência de Nairóbi (Quênia - 1985).

A Plataforma de Ação tem 350 artigos, nos quais apresenta áreas críticas e aponta estratégias nas áreas de saúde, educação, direitos reprodutivos e sexuais, participação no poder e nos centros de decisão, comunicação e meio ambiente, trabalho e emprego, direitos humanos, conflitos armados, prevenção e combate à violência e à pobreza.

No ano 2000, as Nações Unidas mais uma vez se reuniram, em Nova Iorque, na Conferência designada de Beijing +5, com o intuito de analisar as experiências e medidas dos últimos anos, tendo como tema: “Mulheres do ano 2000. Igualdade de gênero, Desenvolvimento e Paz para o século XXI”. Cinco anos depois veio a acontecer, novamente, em Nova Iorque, entre 28 de Fevereiro a 11 de Março de 2005, a Conferência de Beijing +10, durante a realização da 49ª sessão da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW), da Organização das Nações Unidas (ONU). O encontro teve como principal pauta a avaliação dos 10 anos de implementação da Declaração e da Plataforma de Ação de Beijing.

Desse modo, o que se obtêm com todas essas Conferências, é a formação de um arcabouço de convenções, pactos e declarações internacionais sobre os Direitos Humanos das mulheres, proporcionando a discussão sobre as dificuldades enfrentadas por elas, sob um aspecto global, assim como, criando mecanismos de cobranças das medidas elencadas para promover os interesses femininos.

Centralizando o foco para o âmbito interno, temos que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou os Direitos Humanos como sua base axiológica, como bem esclarece, Valério de Oliveira Mazzuoli:

A Constituição de 1988, dentro dessa ótica internacional marcadamente humanizante e protetiva, erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e a prevalência dos direitos humanos (art.4º, inc. II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este último passou a ser, inclusive, princípio pelo qual o Brasil deve se reger no cenário internacional. A Carta de 1988, dessa forma, instituiu no país novos princípios jurídicos que conferem suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro e que devem ser sempre levados em conta quando se trata de interpretar quaisquer normas do ordenamento jurídico pátrio.¹⁶

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º um rol de direitos e garantias fundamentais e logo em seu inciso I afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. É também nesse artigo, nos §§ 1º, 2º e 3º, que a Constituição regula a normatividade dos tratados e convenções internacionais dentro do nosso ordenamento jurídico.

O § 3º foi adicionado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e teve como intuito superar a celeuma acerca do status dos tratados e convenções internacionais, de maneira que explicitou que estes têm o condão de alterar o texto constitucional, desde que sejam aprovados mediante o rito de aprovação das emendas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 349703, em 03 de dezembro de 2008, seguiu a tese do ministro Gilmar Mendes e entendeu que os tratados que versem sobre Direitos Humanos, aprovados por maioria simples têm status de normas supra legais, estando acima das leis, mas abaixo da Constituição.

Superada a discussão sobre a normatividade dos tratados e convenções internacionais e retornando àqueles que se referem especificamente aos Direitos Humanos da mulher, podemos afirmar que o Brasil apresenta uma legislação consideravelmente avançada, no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres. Além dos tratados ratificados pelo Brasil, das

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.683–684.

garantias previstas na Constituição, existe também, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 que aborda especificamente o contexto e as formas de combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, percebe-se que existe todo um aparato jurídico e legal no ordenamento brasileiro a fim de assegurar os direitos reivindicados pelas mulheres ao longo dos tempos, mas, contudo, ainda permanece no nosso país e no mundo situações de discriminação e violência, o que nos leva a cogitar formas alternativas de enfrentamento dessa realidade, como se fará ao longo desse trabalho.

2 AS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.

2.1 Criação das Delegacias de Defesa da Mulher

No Brasil, a violência contra a mulher foi inicialmente abordada em conjunto com todos os outros crimes previstos na legislação penal, sendo tratada no âmbito das delegacias comuns, ou seja, sem uma atenção diferenciada que levasse em conta as especificidades deste tipo de conflito.

Policiais e delegados que usualmente investigavam assaltos a bancos, roubos à mão armada, estelionatos, por exemplo, eram os mesmos que tinham que apurar casos de “brigas de casal”. Portanto, era comum a desvalorização desses últimos delitos considerados muitas vezes como conflitos familiares, âmbito no qual a polícia não deveria atuar e nem se responsabilizar, de maneira a perder seu tempo. A mentalidade era de que agressões cometidas pelos maridos em relação às suas esposas não constituíam crime.

As mulheres chegavam às delegacias comuns em meio a uma grande turbulência e quantidade de casos aparentemente mais urgentes, e eram desencorajadas a prosseguir com a denúncia, sendo aconselhadas a voltar pra casa e fazer as pazes com o marido. Desse modo, além do fato de já ser humilhante e constrangedor ter que ir até a delegacia expor problemas íntimos, ainda havia o entrave da falta de preparação dos agentes policiais, os quais dificultavam a continuidade do procedimento investigatório, devido à cultura ainda vigente na corporação policial.

Portanto, não era possível ser realizado um bom atendimento às mulheres em delegacias comuns, as quais já estavam saturadas de inquéritos policiais e contavam com profissionais sem capacitação referente às questões de gênero, sexualidade, etc.

Como uma nova forma de enfrentamento dos casos de violência contra a mulher, foi criada em 1985, a primeira delegacia de defesa da mulher (DDM), por iniciativa do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo e do Secretário Estadual de Segurança Pública.

Atualmente, existem cerca de 400 unidades no território brasileiro, distribuídas ainda desproporcionalmente, de modo que os estados mais desenvolvidos concentram maior número de delegacias que os estados mais pobres.

Desde a sua instalação, os principais crimes denunciados e atendidos pelas DDMs são: espancamentos, tipificados no Código Penal como lesões corporais, ameaças, ofensas morais em geral (calúnia, difamação e injúria), crimes contra a dignidade sexual.

No tocante aos crimes encaminhados a estas DDMs percebe-se uma maior dificuldade na sua investigação, devido à falta de testemunhas, pois esses crimes acontecem, de maneira geral, no âmbito doméstico, e principalmente às ameaças de morte, que impedem a vítima de colaborar.

Além dessa problemática, existe ainda a diminuição da importância das DDMs na hierarquia institucional. No jargão policial, costuma ser chamada de delegacia “seca” ou de “papel”, porque não prende e não pratica grandes batidas e perseguições, ações associadas ao masculino, ao público e à força. É também associada a um “lugar de mulher” e uma “cozinha da polícia”, onde as mulheres se reúnem para chorarem suas mágoas¹⁷.

Todavia, apesar dos vários desafios encontrados desde a instalação das primeiras DDMs, existe um enorme mérito em sua criação, pois traz à tona um problema social tão marginalizado pela sociedade e pelo Estado, tendo em vista que, a partir de então, o número de denúncias de mulheres vítimas de violência aumentou sensivelmente, possibilitando o seu dimensionamento e visibilidade.

¹⁷ IZUMINO, Wânia Pasinato. *Apud*, BOSELLI, Giâne. **Delegacia de defesa das Mulheres: permanências e desafios.** Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=16>>. Acesso em 11.abr.2010.

Giane Boselli lista dados interessantes que merecem ser repassados a seguir:

Segundo alguns registros feitos pouco tempo depois de ser implantada a primeira DDM em São Paulo, o número de denúncias aumentou extraordinariamente. Em quatro meses, foram registradas 2.500 queixas, enquanto os outros distritos policiais da cidade registraram, durante todo o ano anterior, 2.350 queixas (SAFFIOTI, 1986). A expressiva procura pela DDM permitiu traçar o perfil da vítima e todos os dados mostraram que a violência contra a mulher é um fenômeno democrático, atingindo todas as classes sociais, raças e idades.¹⁸

No Estado do Ceará, em 2009, foram registrados 12.516 boletins de ocorrência na delegacia na Capital. As sete DDMs no Estado chegaram 16.499 notícias-crime, com média de 1.370 ocorrências por mês, quase duas a cada hora. As ameaças, por exemplo, representaram 8.156 dos casos. Ainda assim, o segundo maior índice de denúncias foi de lesões corporais: 3.225. No período de janeiro a 29 de novembro de 2009, 115 mulheres haviam sido vítimas de homicídio doloso. Um aumento de 32,1% em relação ao mesmo período do ano anterior. 143 pessoas do sexo feminino foram vítimas de crimes em geral nos primeiros 11 meses de 2009, contra 109 no mesmo período de 2008.¹⁹

2.2 Os Juizados Especiais Criminais e as Medidas Despenalizadoras.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi previsto em seu artigo 98, I, alínea *a*, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo estes últimos competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas

¹⁸ BOSELLI, Giane. **Delegacia de defesa das Mulheres: permanências e desafios**. Disponível em: < <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=16>>. Acesso em 11.abr.2010.

¹⁹ LIMA, Larissa. **1.370 denúncias de violência por mês**. Disponível em: <<http://opovo.uol.com.br/opovo/fortaleza/951909.html>> Acesso em 11.abr.2010.

hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A previsão constitucional teve como objetivo atender à necessidade de dar maior celeridade aos processos judiciais e ampliar o acesso à Justiça, através da adoção de medidas desburocratizantes e da prevalência do procedimento oral. Para tanto foram tomados como princípios gerais a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade.

A importância da oralidade vem fundamentada pelos seguintes subprincípios: concentração, imediação e identidade física do juiz, os quais viabilizam uma produção de provas mais rápida e uma melhor apreciação pela parte do juiz.

Além disso, e especificamente no que diz respeito aos Juizados Especiais Criminais, foram estabelecidos institutos despenalizadores, com vistas a evitar a aplicação de penas privativas de liberdade, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

O deputado federal Michel Temer, ao elaborar a exposição de motivos da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que será analisada mais a frente, tece o seguinte comentário sobre a necessidade de criação dos Juizados:

A norma constitucional que determina a criação de Juizados Especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico filão que advoga a manutenção, como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discricionariedade regulada, contida na lei e submetida a controle jurisdicional. Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia.²⁰

O que se percebe, portanto, é que o Constituinte quis instituir um novo paradigma de processo penal, pois aceitou que nem todas as controvérsias penais teriam

²⁰ Exposição de motivos da Lei 9.099, de 26.09.1995, do **Projeto de Lei 1.480-A**, de 1989.

que necessariamente resultar em processos rígidos e morosos, deixando estes para crimes mais complexos e de difícil resolução.

Contudo, para a concretização de todas essas inovações era preciso a elaboração e promulgação de uma lei federal, tendo em vista que a União possui competência exclusiva para legislar em matéria penal e privativa em matéria processual.

Até a criação da Lei 9099/95, foram elaborados vários Projetos de Lei, dentre os quais: Projeto de Lei nº 1.129/89, do Dep. Jorge Arbage; Projeto de Lei nº 1.708/89, do Dep. Manoel Moreira; Projeto de Lei nº 2.959/89, do Dep. Daso Coimbra; Projeto de Lei nº 3.383/89, do Dep. Gonzaga Patriota; Projeto de Lei nº 1480-A/89, do Dep. Michel Temer; Projeto de Lei nº 3.698/89, do Dep. Nelson Jobim.

Por fim, o Substitutivo Abi-Ackel – CD (Projeto de Lei nº 1480-B, de 1990) englobou da subsequente maneira os Projetos de Lei: do Dep. Nelson Jobim, no que se refere aos Juizados Especiais Cíveis e do Dep. Michel Temer, aos Juizados Especiais Criminais. Tal substitutivo veio a se transformar, em 26 de setembro de 1995, na Lei nº 9.099.

Todavia, antes de se tecer comentários sobre a Lei nº 9.099/95, vale ressaltar o contexto da política criminal à época para que se compreenda todas as inovações trazidas pela referida lei.

A política criminal brasileira é responsabilidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual é um órgão do Ministério da Justiça, e adota como preceitos o princípio da intervenção mínima e os institutos de despenalização, conforme se percebe através da leitura do art.5º da Resolução nº 5/99 do supracitado Conselho, a seguir reproduzido: “Art.5º. Apoiar a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal”.

Seguindo essa tendência da política criminal iniciou-se, no Brasil, ainda que não exclusivamente, a adotar o modelo de justiça penal consensual, a qual se caracteriza exatamente pela adoção de institutos despenalizadores e se fundamenta do princípio da intervenção mínima. A Lei nº 9.099/95 representa a consolidação desse modelo de justiça no âmbito legal.

Na parte relativa aos Juizados Especiais Criminais, percebe-se que o intuito da lei foi a reparação de danos decorrentes do crime, a aplicação de penas não privativas de liberdade, por meio da utilização da conciliação e da transação penal, e ainda a agilização do processo penal.

A competência dos Juizados Especiais Criminais está prevista no art. 61 da Lei nº 9.099/95, sendo referente ao processamento e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, com exceção daqueles em que a lei preveja procedimento especial. A definição de crimes de menor potencial ofensivo se baseia no quantum da pena, sendo assim considerado aqueles em que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano²¹.

O limite de pena abstrata de dois anos a ser considerado tem como base o tipo penal simples, levando-se em conta também as causas de aumento ou diminuição de pena previstas na Parte Geral do Código Penal, assim como as qualificadoras. Para o cálculo das minorantes e das majorantes deve-se utilizar, respectivamente, a menor redução prevista e o maior aumento.

Vale ainda ressaltar, quanto aos crimes a serem processados nos Juizados, mais alguns outros detalhes. O primeiro é que as contravenções penais também estão abrangidas na competência dos Juizados, de acordo com o art. 61; segundo a pena cominada não superior a dois anos pode ser cumulada ou não com multa.

Existem casos em que a competência dos Juizados é afastada para a Justiça Comum, sendo eles: a não localização do acusado para a citação ou a não formulação imediata da queixa ou da denúncia, devido às circunstâncias do caso. Há ainda os

²¹ Em 2001, foi sancionada a Lei nº 10.259 que trata sobre a criação de Juizados Especiais Federais, no âmbito da justiça federal, prevendo que o quantum de pena máxima para se considerar um crime de menor potencial ofensivo seria não superior a 2 (dois) anos. Com o advento desta lei, a doutrina passou a questionar se a alteração em relação ao conceito de crimes de menor potencial ofensivo revogaria o disposto no art. 61, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que ambas tratam de situações idênticas, mas prevêm tratamento diferenciado, ou se a modificação ficaria restrita ao âmbito federal.

Para pôr fim a esta celeuma, em 28 de junho de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.313, a qual alterou explicitamente a redação do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, para que fosse aumentado, sem dúvidas, o limite do quantum de pena máxima para não superior a dois anos, alinhando-se ao previsto da legislação dos Juizados Especiais Federais.

fenômenos da conexão e continência, os quais atraem a competência para os juízos onde estão sendo processadas as outras infrações.

Quanto aos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) tem-se: a conciliação, a transação penal, a exigência de representação da vítima nas lesões corporais culposas ou leves e a suspensão condicional do processo.

Contudo, antes de explanar sobre tais institutos, é importante fazer menção a uma medida alternativa à prisão em flagrante, prevista no art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece a possibilidade de, após ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o autor livrar-se solto, desde que assuma o compromisso de comparecimento no Juizado. Tal medida explicita claramente a tendência da lei em evitar a aplicação de medidas que restrinjam necessariamente, o maior bem do ser humano, a liberdade.

2.2.1 Conciliação.

Voltando aos institutos despenalizadores, pode-se começar a análise pela conciliação, que está prevista para acontecer na audiência preliminar e tem como matéria a composição de danos civis. Desta forma, quando presentes, na audiência preliminar, vítima e autor do fato, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos civis. Vale ressaltar que, apesar da Lei se referir ao juiz, poderá a audiência ser conduzida também por conciliador sob a sua orientação.

O acordo deve ser reduzido a termo e será homologado pelo juiz através de sentença irrecorrível, tendo eficácia de título executivo no juízo cível competente. Sendo assim, quando for o caso de crimes de ação penal privada ou condicionada à representação, depois de homologado o acordo, será como se a vítima tivesse renunciado à queixa ou à representação, ficando extinta a punibilidade para o autor do fato.

Como se percebe a composição de danos tem natureza indenizatória, podendo as partes dialogarem, levando-se em consideração principalmente os danos sofridos pela vítima, de forma que o autor pode aceitar pagar determinada quantia em dinheiro referente a esse dano, ou ainda se comprometer a prestar determinado serviço ou entregar coisa, dependendo do caso concreto. Sendo a sentença homologatória um título executivo judicial, a execução do acordo poderá ocorrer no juízo cível competente, às vezes, de acordo com o valor, no próprio Juizado.

Há ainda que se questionar se o fato de o autor aceitar o acordo significaria assumir a culpa do delito. Sobre o assunto, Letícia Franco de Araújo explica:

Com relação à assunção da culpa, a melhor doutrina orienta no sentido de que o autor do fato não admite culpa ao se submeter à conciliação na audiência preliminar. Entende-se, ademais, que o objetivo da conciliação é apenas a autocomposição das partes, para que atinja a paz social, objetivo mais do Estado. Na hipótese de não ser possível essa autocomposição, passa-se então à fase de discussão do mérito, no caso da ação penal privada, em que então se discutirá a culpa, e à fase de transação penal, em que a assunção ou não da culpa pelo autor do fato é questão controvertida na doutrina.²²

2.2.2 Transação Penal.

O segundo instituto é a transação penal, que consiste na aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, proposta pelo Ministério Público, caso não haja acordo de reparação de danos e não seja o caso de arquivamento do TCO, conforme disposto no art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95.

A proposição da transação penal pelo MP ocorrerá nos casos de ação penal pública incondicionada e condicionada certamente, mas, quanto às ações penais privadas, há na doutrina divergências sobre a possibilidade da vítima oferecê-la como alternativa.

²² ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, SP: CS; São Paulo: Lex, 2003. p. 72.

Alguns entendem que se a vítima pode o mais, que seria prestar a queixa, teria, portanto, legitimidade de propor a transação penal, que seria o menos. Aliado a esse argumento, os doutrinadores que defendem essa opinião alegam que uma das intenções do legislador com as inovações da Lei dos Juizados Especiais foi justamente fortalecer o papel da vítima no processo penal, o que estaria plenamente configurado nessa possibilidade de transação. Por fim, ainda se pode alegar que o fato de ser permitido à vítima sugerir a transação penal é um benefício para o acusado, ou seja, seria um caso de aplicação de analogia em favor da parte. Dentre os defensores desse posicionamento está Ada Pellegrini Grinover.

A outra corrente doutrinária argui não ser possível a propositura da transação penal pela vítima, pois, segundo uma visão mais tradicional do processo penal, esta não detém o poder de punição estatal, pertencente ao MP, mas, apenas tem o direito de perseguir o seu direito em juízo. A esta corrente se filiam Gianpaolo Smanio e Humberto Dalla.

Em consequência das divergências doutrinárias, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95²³, em outubro de 1995 decidiu que: “O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada”. Corroborando assim com a nova tendência do direito penal e processual brasileiro.

Se a vítima pode propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, o mesmo pode ser feito pelo acusado, através de seu defensor? Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes entendem que “não importa de quem é a iniciativa da proposta, o que interessa é que seja discutida entre os protagonistas da audiência de conciliação, sob a orientação do juiz”.²⁴

Faz-se necessário ainda salientar que o Ministério Público tem o dever de propor a transação penal quando presentes todos os requisitos para a sua concessão, ou

²³ **Conclusões da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.009/95**, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura, in <<http://www.oab-mg.com.br>>. Acesso em 11.mai.10.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95** 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 143.

seja, ele tem o poder-dever, tendo em vista que essa medida é direito público subjetivo do acusado da infração.

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade da transação penal, pode-se enumerá-los da seguinte maneira, de acordo com os incisos I, II e III do § 2º do mesmo artigo: a) ausência de condenação irrecorrível por crime à pena de prisão; b) não beneficiamento com aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos da Lei 9.099/95, nos últimos cinco anos; c) prognose favorável da necessidade e suficiência da transação penal.

O primeiro requisito se refere a não condenação por crime doloso ou culposo punido com pena privativa liberdade, com sentença penal já transitada em julgado. Caso, a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos ou multa, ou ainda tenha sido concedido o benefício do sursis não haverá impedimento para a transação penal.

Não será possível também o emprego deste instituto, se, nos últimos cinco anos, o acusado já tiver sido beneficiado pela aplicação de penas restritivas de direito ou multa, nos termos da Lei nº 9.099/95. Esse requisito, ao mesmo tempo, impõe seriedade ao instituto, pois desestimula, em tese, o cometimento de outros crimes, e evita que o acusado fique eternamente submetido ao efeito de uma condenação, o que, no atual sistema jurídico, é inadmissível.

O último requisito é subjetivo, pois instrui o Ministério Público a analisar os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Nesse quesito o MP terá uma maior discricionariedade, que, no entanto, deverá ser avaliada pelo juiz.

Esse terceiro requisito tem como fundamento, como elucida Bittencourt, “o velho princípio da pena necessária de Von Liszt, como já se faz em relação ao sursis e às penas restritivas de direitos”.²⁵ Dessa forma, o MP quando analisar esses elementos deve questionar se somente a pena restritiva de direitos ou a multa servirá como punição eficiente.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, v.01. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 740.

No que diz respeito à apreciação do terceiro requisito, Letícia Franco de Araújo traz a seguinte sugestão sobre quem deveria fazê-la:

Questiona-se a quem cabe avaliar a necessidade e suficiência da medida possivelmente proposta através da transação penal, a fim de se evitar a reincidência. Entende esta autora que o requisito subjetivo, abrangendo a análise de *personalidade do autuado* e os *motivos do delito* deve ser estudado por uma equipe de profissionais com conhecimento científico para avaliá-lo, e, portanto, que tenha um conhecimento em psicologia. Apenas uma equipe composta por pelo menos um psicólogo e um assistente social pode concluir que uma medida possa, de acordo com a personalidade do autor do fato e com os motivos que o levaram à prática delitativa, modificar o comportamento do autor do fato, evitando a reincidência, o que implica em eficácia social.²⁶

Depois que o Ministério Público apresenta a proposta de transação penal, deverá ser ouvido o autuado e seu defensor para saber se os mesmos concordam com os termos do acordo penal. A partir da leitura da Lei, pode haver dúvidas quanto à necessidade de aceitação da proposta pelo acusado e pelo seu defensor conjuntamente. Maurício Antônio Ribeiro Lopes afirma que “A aceitação da proposta deve ser feita cumulativamente pelo arguido e o por seu defensor. A recusa de um deles deverá ser interpretada como óbice fatal à aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, seguindo-se o procedimento sumaríssimo nos termos do art. 77 *et seq*”.²⁷

Por outro lado, há quem defenda a não necessidade da aceitação conjunta, sendo apenas obrigatória a concordância do acusado, pois é seu o interesse em tela, devendo o defensor cumprir sua função, orientando o assistido quanto às consequências de cada uma das possíveis decisões. A 15ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.009/95 seguiu essa linha de raciocínio, concluindo que: “Quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergência quanto à aceitação da proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro”.²⁸

²⁶ ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, SP: CS; São Paulo: Lex, 2003. p. 80.

²⁷ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 3ª ed., ver., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 610.

²⁸ *Apud*<<http://www.oab-mg.com.br/escola/v3n1p77.htm>>

No caso de aceitação, resta ser discutido se, com tal atitude, o acusado estaria assumindo a culpa pela infração. Nesse aspecto, ao contrário no que ocorre com relação à composição de danos, a doutrina e jurisprudência posicionam-se ora contra a assunção da culpa, ora a favor.

Antônio Carlos Santoro Filho argumenta contra a admissão da culpa: “(...) não há que se cogitar em culpabilidade do autor do fato, na medida em que inexistente processo, acusação formal ou provas, pois os elementos colhidos perante a autoridade policial não estão respaldados pelo crivo do contraditório”.²⁹ No mesmo sentido, Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: “Na técnica da lei, a natureza jurídica da aceitação da proposta é de submissão voluntária à sanção penal, mas não significa reconhecimento da culpabilidade penal, nem da responsabilidade civil”.³⁰

Em consonância com a doutrina, representada por Bitencourt, de que há assunção da culpa, o Superior Tribunal de Justiça entende que o “acusado ao transacionar, renuncia a alguns direitos perfeitamente disponíveis, pois, de forma livre e consciente, aceitou a proposta e, *ipso facto*, a culpa”.³¹

Supridas todas as condições, acima elencadas, e aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou a multa, a qual não contará para efeitos de reincidência, mas apenas, para o caso de um possível impedimento para o mesmo benefício, dentro do prazo de cinco anos.

A natureza da sentença que defere a transação penal é homologatória podendo vir a ser recorrida por via de apelação, como expressamente prevê o art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da sentença têm-se a formação de um título executivo penal.

²⁹ FILHO, Antonio Carlos Santoro. **Breves anotações ao instituto da transação penal**. RT nº 758, dezembro de 1998, ano 87, p. 423.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95**. 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 153.

³¹ RHC 8.198 GO, 6ª TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 01.07.99.

Todavia, mesmo concedido o benefício da transação penal, pode ser que o acusado venha a não cumprir a pena restritiva de direitos ou pagar a multa, o que traz à tona o questionamento sobre qual será a medida a ser adotada e quem irá tomá-la. A resposta não foi prevista na Lei n° 9.099/95, a qual não fez nenhuma menção sobre o assunto. Destarte, não tendo o legislador previsto uma solução, cabe ao Judiciário fazê-lo, com a ajuda da doutrina.

O Supremo Tribunal Federal encabeça a tese de, no caso de descumprimento da transação penal, seria impossível a conversão da pena restritiva de direitos ou multa em pena privativa de liberdade, pela ausência de permissão legal, além da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Tal orientação foi adotada no RE n° 268.320 – Rel: Octávio Galotti, HC 79.572 – Rel. Marco Aurélio, HC 80802 – Rel: Ellen Gracie, dentre outros.

Vale ressaltar que o art.85 da Lei dos Juizados Especiais, no qual estava prevista a possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não tem mais eficácia, pois com o advento da Lei n° 9.268/96, foram banidas do sistema as formas de conversão previstas no art. 51 do Código Penal e art.182 da Lei de Execução Penal.

No que concerne à mencionada orientação do STF, parece ser a mais acertada, tendo em vista que não é razoável ferir princípios constitucionais para se dá executoriedade a uma sentença. Ademais, seria dado margem à seguinte contradição: a Justiça inicialmente asseguraria a simplificação do procedimento penal; mas, depois, caso houvesse descumprimento, a mesma cometeria uma espécie de vingança, suprimindo o acusado de várias as garantias constitucionais, o que configuraria uma dupla punição, pois além dessa arbitrária supressão, haveria conjuntamente a submissão à pena privativa de liberdade pela infração, pela qual o mesmo nem sequer foi julgado e condenado.

Como resolução ao não cumprimento da transação penal, o STF entende que “há de se retornar ao *status quo ante*, possibilitada ao Ministério Público a persecução penal”³², tendo em vista que, como já ressaltado acima, não é possível a conversão de pena restritiva de direitos ou multa em privativa de liberdade.

³² HC 88785-6 SP, Rel.: Min. Eros Grau.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem se posicionado no sentido de que “uma vez homologada por sentença a transação penal, o descumprimento da prestação acordada não gera a reabertura da *persecutio criminis*, porquanto inviável a quebra da coisa julgada material. Por isso, o oferecimento da denúncia e o procedimento daí resultante se afiguram incorretos, cabendo o reconhecimento do constrangimento ilegal”³³.

Cezar Roberto Bitencourt defende interessante solução para tal controvérsia jurídica, senão vejamos:

Verdade insofismável é que não há previsão legal para a conversão em prisão em transações penais inadimplidas. Essa lacuna não pode, em hipótese alguma, ser suprimida com recursos hermenêuticos de nenhuma natureza. Enquanto não for regulada através de lei, a solução deve ser encontrada no próprio sistema jurídico.

A aplicação de pena alternativa transgida com o Ministério Público cria uma obrigação para o autor do fato. A questão preliminar é, afinal, definir a natureza dessa obrigação assumida e inadimplida. Mesmo com nossos parcos conhecimentos em matéria cível, quer-nos parecer que estamos diante de uma obrigação de fazer, e a execução das obrigações, em princípio, está disciplinada no Código de Processo Civil, inclusive a obrigação de fazer.

Concluindo, em nossa acepção, para nos mantermos no plano da legalidade, quando houver descumprimento de transação penal, deve-se proceder à execução forçada, exatamente como se executam as obrigações de fazer (...).³⁴

2.2.3 Exigibilidade de representação nas lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Em seguida, transfere-se o estudo para a previsão do art. 88 da Lei, no qual se estabeleceu novos casos de ação penal pública condicionada à representação, quais sejam, os casos de lesões corporais leves e lesões culposas. No art. 91, é estabelecido

³³ HC 28057 SP, 5ª TURMA, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 05.04.2004.

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, v.1. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 749.

um prazo decadencial de 30 dias, contados a partir da intimação da vítima ou seu representante legal, para que seja feita a representação.

A representação é uma “espécie de pedido-autorização em que a vítima, seu representante legal ou curador nomeado para a função expressam o desejo de que a ação seja instaurada, autorizando a persecução penal”³⁵. Tal manifestação de vontade é livre da exigência de forma especial, podendo ser informal, mas devendo conter, no mínimo, informações que possibilitem a apuração do fato.

A ausência de representação tem como consequência a extinção da punibilidade, não tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia, assim como para recorrer.

Na medida em que torna facultativa a instauração de ação penal para os casos do art. 129, caput e § 6º do Código Penal Brasileiro, devido à necessidade de representação da vítima, percebe-se a intenção de dificultar a imposição de penas privativas de liberdade, confirmando a tendência despenalizadora da Lei nº 9.099/95.

2.2.4 Suspensão Condicional do Processo.

Adiante, temos a figura da suspensão condicional do processo, regulada pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95 e que se apresenta como mais uma alternativa ao encarceramento. Consiste em um benefício concedido ao denunciado que preencher determinados requisitos legais e visa impedir o prosseguimento da persecução normal do processo, durante certo período de prova, ao fim do qual poderá ser extinta a punibilidade do agente. O momento de proposição da suspensão pelo Ministério Público é o do oferecimento da denúncia.

Desse modo, a natureza jurídica da suspensão é mista, sendo processual, por ter o condão de suspender o processo e, ao mesmo tempo, penal, por poder gerar a

³⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 99.

extinção da punibilidade. Tem como fundamento os seguintes princípios: da oportunidade ou discricionariedade regulada, da autonomia da vontade do acusado e da desnecessidade da pena de prisão.

O princípio da oportunidade ou da discricionariedade regrada está diretamente vinculado à possibilidade do membro do Ministério Público propor uma medida alternativa à continuidade da persecução penal. Este princípio não é regra no processo penal tradicional, sendo permitido somente em caso expressos em lei e contrapõem-se ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O segundo fundamento da suspensão condicional do processo consiste na autonomia da vontade do acusado, de maneira que sem a aceitação deste não haverá a implementação do instituto em comento. Deve o acusado ser orientado por seu defensor sobre as consequências da admissão da suspensão, que configura como mais uma expressão do exercício do direito de ampla defesa, como afirma Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: “Aceitar ou não a suspensão passa a ser estratégia da defesa”.³⁶

Por fim, a desnecessidade da pena de prisão de curta duração, que é um princípio presente em toda a Lei dos Juizados Especiais Criminais, representa a tendência antienfermeiramento do legislador, principalmente em casos em que podem ser utilizadas alternativas à prisão, com muito mais eficácia social, evitando acima de tudo a reincidência e introdução, no decadente sistema penitenciário brasileiro, dos chamados “criminosos circunstanciais”.

Ao contrário da transação penal, pode-se aplicar a suspensão condicional do processo não somente aos crimes de menor potencial ofensivo, como também às infrações julgadas pela Justiça Comum e Especial.

A Lei estabelece que somente será aplicável o comentado instituto despenalizador nos casos de crimes que tenham como pena mínima abstrata 1 ano. Para efeitos de avaliação desse limite legal deve-se incluir as causas de aumento e de

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95**. 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 249.

diminuição de pena, sendo que, a quantidade de aumento será a menor possível e a de diminuição a maior, pois apenas dessa maneira se obterá a pena mínima.

Nos casos de concurso formal e crime continuado existe divergência quanto à possibilidade da suspensão condicional do processo, havendo aqueles que defendem a inclusão do aumento, impedindo a concessão do benefício, enquanto existem outros argumentando o oposto, como. Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

(...) o concurso formal e o crime continuado, como vimos, são institutos de política criminal que beneficiam o acusado. Logo, não se leva em conta, em termos abstratos, a causa de aumento de pena deles decorrente. Cada crime é um crime, no que se relaciona com a pena abstrata. No concurso de crimes, por isso mesmo, as penas mínimas abstratas não devem ser somadas para impedir a aplicação da suspensão.³⁷

Outro aspecto nebuloso e motivo de dissensões doutrinárias é a exclusão ou não da oportunidade de proposição da suspensão, em ações penais privadas. Sendo oportuno transcrever os argumentos de ambas as correntes, a começar pela opinião de Damásio de Jesus, citado por Beatriz Abraão de Oliveira: “é inaplicável a suspensão condicional do processo, em se tratando de crime de ação penal privada, uma vez que já se prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação, etc.”.³⁸

Tal corrente doutrinária pontua que já existe, nas ações de iniciativa privada, a prevalência do princípio da oportunidade, pois cabe à vítima decidir se dá início ao processo, através da queixa-crime. Bitencourt pondera que não é legítimo o Estado cercear o direito de a vítima ter sua súplica levada à juízo, pois haveria clara ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, no qual se garante a apreciação pelo Judiciário lesão ou ameaça de direito.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95 – 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 263.

³⁸ OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados especiais criminais: teoria e prática**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 81.

Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes entendem diversamente:

Bem refletindo o assunto, no entanto, impõem-se destacar que a transação processual (suspensão do processo) não possui a mesma natureza do perdão (que afeta diretamente o *ius puniendi*) nem da perempção (que é sanção processual ao querelante inerte, moroso). Havendo a proposta e aceitação da suspensão do processo não se pode dizer que o querelante esteja sendo desidioso. Está agindo. Está fazendo uma opção pela incidência de uma resposta estatal alternativa, agora permitida, mas que é também resposta estatal ao delito. Isso não é inércia. Muito menos indulgência (perdão). Nem sequer abandono da lide.³⁹

Ao analisar ambos os argumentos doutrinários, apresenta-se o seguinte posicionamento: sim, é possível a suspensão condicional do processo, desde que a iniciativa de tal proposta seja da própria vítima ao apresentar a queixa-crime e não do Ministério Público, pois, caso contrário, realmente, haveria evidente restrição ao direito de ação previsto na Constituição. Entende-se que proibir a vítima de decidir qual solução lhe satisfará de maneira mais adequada não parece ser a atitude mais acertada. Orientação diversa fundamenta-se ainda no incrustado preconceito em relação às formas alternativas de resolução de conflitos, o qual considera insuficiente a punição não restritiva de liberdade. Pode-se afirmar que não foi absorvida por completo a ideia de alternatividade, no sentido de que, escondendo-se por de trás de argumentos tecnicistas, alguns não visualizam que a imposição de uma solução alternativa ao conflito poderá ter consequências muito mais benéficas do que a insistência na persecução penal e a posterior aplicação de pena privativa de liberdade.

Continuando no âmbito das divergências, questiona-se agora se, estando presentes todos os requisitos, poderá o juiz suspender o processo, mesmo que o Ministério Público não faça a proposta. A orientação do STF é no sentido de que:

(...) na hipótese de o Promotor de Justiça recusar-se a fazer a proposta (Lei nº 9099/95, art. 89), o Juiz, verificando presentes os requisitos objetivos, para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao Procurador- Geral de Justiça, a fim de que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95**. 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 143.

proposta de suspensão condicional do processo, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.⁴⁰

Mirabete, citado por Beatriz Abraão de Oliveira, posiciona-se em sentido oposto ao STF e entende que:

O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e disponibilidade pelo juiz. Baseia-se no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, onde existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não podendo um usurpar a atribuição e competência do outro. Ao titular do *ius persecuendi* pertence com exclusividade a disponibilidade da ação penal quando a lei mitiga o princípio da obrigatoriedade.⁴¹

Independente de se saber a quem é legítimo propor a suspensão condicional do processo, deve-se atentar, primeiramente, para os requisitos legais necessários para a sua concessão, os quais podem ser gerais (previstos no art.77, CP) ou especiais (art. 89, Lei n° 9.099/95).

Os requisitos gerais são os comuns à suspensão condicional da pena (*sursis*), os quais são divididos em objetivos (natureza e quantidade da pena, inaplicabilidade de penas restritivas de direitos) e subjetivos (não-reincidência em crime doloso, prognose de não voltar a delinquir). Vale pontuar que os requisitos do *sursis* precisam de certa adaptação ao ser aplicados à suspensão do processo, de maneira que não colidam com o previsto no art. 89 da Lei n°. 9.099/95.

Por sua vez, os requisitos especiais são: a) Pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) que o acusado não esteja sendo processado; c) que não tenha sido condenado por outro crime.

Durante o período de prova, que é o correspondente ao da suspensão do processo e varia entre dois a quatro anos, o acusado deverá se submeter às seguintes condições estabelecidas pelo juiz: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades. Além destas condições

⁴⁰ HC 77723 RS, 2ª TURMA, REL. MIN. MÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 15/09/98.

⁴¹ OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. **Juizados especiais criminais: teoria e prática**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 86.

poderá o juiz especificar outras, desde que adequadas ao fato à situação pessoal do acusado. Ambas as condições pode ser ou não aplicadas cumulativamente.

Foi previsto também na lei, causas de revogação obrigatória (art.89, §3º) e facultativas (art.89,§ 4º). As primeiras são: o advento de novo processo, em que o beneficiário se encontre como acusado e o não reparo dos danos, sem justificativa. Por outro lado, as facultativas são: processamento por contravenção penal ou descumprimento de qualquer das outras condições impostas.

Destarte, não sendo cumpridas as condições impostas pelo magistrado, dependendo do tipo de inadimplemento, poderá haver ou não revogação imediata da suspensão do processo. Contudo, é prudente que o juiz analise cuidadosamente a conveniência ou não da revogação, principalmente nos casos da facultativa, pois não se poderá ser benevolente demais, tendo em vista evitar-se a banalização do instituto, nem criterioso demais, podendo dar margem a injustiças.

Por fim, “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”, conforme está escrito no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.

2.3 O advento da Lei nº 11.340/06.

Até o advento, em 22 de setembro de 2006, da Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher estavam sendo majoritariamente julgadas nos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se, conseqüentemente, todos os institutos despenalizadores previstos na legislação específica (Lei nº. 9.099/95).

Por tratar de matéria bastante polêmica e trazer profundas alterações no tratamento jurídico dispensado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 já foi alvo de vários questionamentos, desde imprecisão terminológica até inconstitucionalidade. Todavia, foram feitos também muitos elogios, no que diz respeito ao suporte não só jurídico, mas também psicológico e social,

previstos para as mulheres em todo o corpo da Lei. Tanto as críticas quanto os elogios serão abordados mais detidamente ao longo do trabalho.

Prosseguindo, mas antes de detalhar os aspectos da Lei Maria da Penha, vale lembrar outras duas leis que a antecederam e regularam alguns aspectos da violência doméstica, sendo elas, respectivamente: Lei n°. 10.455/02 e Lei n° 10886/04. A primeira acrescentou o parágrafo único do art. 69 da Lei n° 9.099/95, estabelecendo como medida cautelar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. A última alterou o art. 129 do Código Penal, incluindo os §§ 9° e 10°, os quais se referem à violência doméstica em geral, não apenas à relativa à mulher.

Em relação à novel legislação, pode-se afirmar que adentrou no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”⁴².

Importante aspecto da Lei foi a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, incorporando, além da violência física, também a sexual, psicológica, patrimonial e moral (art.7°)⁴³, dentro dos seguintes âmbitos, conforme disposição do art. 5°:

⁴² Art. 1° da Lei n° 11.340/06.

⁴³ Art. 7° São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O último inciso do art. 5º, traz a expressão “qualquer relação íntima de afeto”, a qual se apresenta como um conceito bastante amplo e vago, tendo em vista que não foi limitado pela coabitação, dando margem a considerável discricionariedade ao juiz quando da análise do caso concreto.

A compreensão do que seria uma relação íntima de afeto, nos dias atuais, em que a duração dos relacionamentos tem sido reduzida, apesar da maior liberdade e do grau de intimidade, proporciona dúvidas quanto a uma definição precisa da expressão utilizada pelo legislador. Além do que, o juiz terá que adentrar em um campo relativo à intimidade dos envolvidos, repleto de subjetividade e individualidade, gerando os mais diversos entendimentos sobre o que signifique uma relação íntima de afeto.

Acredita-se que, a utilização dessa expressão possa carecer de respaldo jurídico, pois, devido ao seu caráter demasiadamente valorativo, confronta com um dos princípios interpretativos do Direito Penal, qual seja, o da legalidade estrita.

Segundo Claus Roxin, “um preceito penal será suficientemente preciso e determinado se e na medida em que do mesmo se possa deduzir um claro fim de proteção do legislador e que, com segurança, o teor literal siga marcando os limites de uma extensão arbitrária da interpretação”.⁴⁴

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁴⁴ ROXIN, Claus *Apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v.01. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 16.

Portanto, nesse aspecto, deverá o juiz, ao interpretar a norma, delimitar tal conceito ao âmbito doméstico e familiar, já que este é o propósito da Lei, não apreciando os casos fora dessa esfera e remetendo-os à justiça comum. Apenas agindo dessa forma serão evitadas injustiças e haverá real limitação do poder punitivo estatal, o qual não pode deixar os indivíduos a mercê de uma indeterminação terminológica que irá afetar seu âmbito de liberdade de atuação.

Após serem especificados os âmbitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, faz necessário explicitar quais são os sujeitos ativo e passivo desta relação jurídica. Quanto ao sujeito passivo não existe muita dificuldade em precisá-lo, pois em várias partes da Lei restou clara a referência à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

No que concerne ao sujeito ativo, algumas discussões já foram levantadas, referindo-se basicamente, à possibilidade de, além do homem, uma mulher poder figurar no polo ativo. Os que são a favor dessa possibilidade defendem-na tendo por base não haver nenhuma previsão expressa delimitando ou proibindo a aplicação da Lei nº 11.340/06 quando a agressora for mulher. Em posicionamento oposto, Pedro Rui da Fontoura Porto, argumenta:

Com efeito, quando, no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso, opera-se entre partes, supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride a outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. A Lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí porque não se aplica a referida legislação quando o sujeito ativo for do gênero feminino, *podendo-se, destarte, afirmar que o sujeito ativo de crimes praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, para os efeitos da Lei 11.340/06, é apenas o homem.* (grifou-se)⁴⁵

Ainda em relação à análise da polaridade ativa, entende-se que nas situações de coautoria e de comunicabilidade das circunstâncias relativas às vinculações de parentesco ou das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou convivência, relativas ao crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, deve-se aplicar o disposto no art. 30 do Código Penal, o qual estabelece como regra geral a

⁴⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e Sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.33.

incomunicabilidade, tendo como exceção a hipótese em que as condições e circunstâncias são elementares do crime, sendo as mesmas de conhecimento do coautor ou partícipe.

Destarte, se, por exemplo, uma mulher ajudar um homem a agredir sua esposa, poderá responder por lesão corporal qualificada, desde que saiba da relação doméstica, familiar ou de convivência. Vale deixar claro que, somente nos casos do art. 129, § 9º do CP haverá a aplicação esta regra, pois somente neste delito a relação doméstica, familiar e de convivência são elementares do tipo.

2.3.1 O paralelo com a Lei 9.099/95.

Adentrando em um dos aspectos mais polêmicos da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, temos o disposto no art. 41, segundo o qual “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95”.

No entanto, inicialmente não foi esta a intenção do projeto inicial enviado ao Poder Executivo pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, pois nele estava prevista a manutenção dos casos de violência doméstica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, estabelecendo-se, contudo, algumas alterações, quais seriam: ouvir separadamente a mulher sobre o interesse de prosseguimento do feito; dividir a audiência preliminar em duas fases, em meio às quais o casal seria encaminhado à avaliação da equipe multidisciplinar, perícias e providências cautelares, instrumentalizando a transação penal ou a decisão judicial; garantir a assistência de advogado à mulher vítima; exigir que a audiência fosse presidida por Juiz ou mediador graduado em Direito e capacitado em questões de gênero; proibição de penas pecuniárias ou de cestas básicas. Acontece que devido à forte pressão realizada pelo movimento feminista, o qual afirmava haver desprestígio nos casos de violência doméstica tratados nesse âmbito, não podendo esta modalidade de crime ser considerada

de menor potencial ofensivo, mudou-se o entendimento e acrescentou o artigo 41 ao Projeto.

Tal disposição representa como a política criminal brasileira vem oscilando entre a tendência de intervenção penal mínima e o endurecimento da penalização. Acontece que, ao mesmo tempo em que o legislador pátrio tenta implantar no nosso ordenamento jurídico teorias inovadoras e garantistas, também se curva ao chamado “clamor público”, excitado pela mídia sensacionalista, adotando medidas imediatistas, punitivas e ilegítimas. Sobre esse aspecto, vale citar Maurício Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba: “O sentimento de insegurança social permite mais severas punições e a sociedade vê nelas a solução dos seus problemas, porém as leis produzidas nestes contextos são nuvens de fumaça que engrossam o véu da ignorância”.⁴⁶

Não é possível negar que, com a proibição da aplicação da Lei dos Juizados Especiais, indiretamente, houve um enrijecimento do tratamento penal dispensado aos casos de violência doméstica, pois todas as medidas despenalizadoras, em tese, foram descartadas, incentivando-se o culto à pena privativa de liberdade.

O argumento, que serviu de fundamento para refutar a Lei nº 9.099/95, foi a suposta banalização do crime contra a mulher, devido à brandura das penas previstas como punição aos agressores. Flávia Piovesan expõe que “no Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados”.⁴⁷ Este é o típico ponto de vista no qual se faz uma análise superficial dos resultados da implantação da justiça penal consensual, para então desmerecer sua prática. O que significa dizer que apenas 2% dos agressores foram condenados? A primeira vista, têm-se a impressão de total impunidade, principalmente se a informação for dada sem maiores detalhes. No entanto, o fato de ser tão baixa a quantidade de condenações nos crimes de violência doméstica, deve ser analisado sob o aspecto de que a grande parte desses conflitos foi resolvida de maneira alternativa, nem sempre levando propriamente à condenação.

⁴⁶ SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência Doméstica e familiar-Crime e Castigo: Lei nº 11.340/06**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 12.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia *Apud* PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **A Lei Maria da Penha e os Juizados Especiais Criminais**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 29.

De acordo com o exposto em tópico anterior, existem várias formas de solucionar os conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, como, por exemplo, a utilização da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais, quando cumprem seu objetivo (evitar o encarceramento) não geram a tradicional condenação, mas, no entanto, proporcionam a resolução da questão de maneira até melhor do que esta, tendo em vista que impedem o contato do agressor com o sistema penitenciário e garantem à vítima a reparação de seus danos.

Sendo assim, a taxa de 2% de condenação não significa necessariamente que não há punição nos casos dos Juizados, em especial, os que envolvem violência doméstica, contudo, a medida adotada que é diferente. É evidente que o aumento do rigor das penas não tem alcançado o efeito preventivo almejado, nem tem diminuído os índices de criminalidade e reincidência. Nesse sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto tece o seguinte comentário:

Notadamente, quando se trata de pena de prisão, considerada ineficaz para ressocialização (prevenção especial), sua aplicação deve ser reservada apenas para os casos extremamente necessários. Como se sabe, a realidade atroz de nossas prisões não recomenda, modo algum, lançar-se mão, amiúde, da privação de liberdade, antes convém evitá-la sempre que possível, dando espaço para outras sanções menos drásticas e danosas.⁴⁸

No que diz respeito aos casos de violência doméstica, ainda se encontra barreiras maiores, como esclarece a socióloga Julita Lemgruber:

Em alguns países, legislações muito rígidas desestimularam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou o esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Em alguns países existem formas criativas e alternativas de punir homens perpetradores de violência contra mulheres, sobretudo se não forem reincidentes (...). É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas de prisão nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime.⁴⁹

⁴⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 46.

⁴⁹ LEMGRUBER, Julita *Apud* PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **A Lei Maria da Penha e os Juizados Especiais Criminais**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n° 29.

Vale explicar que, ao se posicionar a favor da atuação dos Juizados Especiais Criminais não se quer defender que não existam dificuldades, mas estas não decorrem necessariamente da política adotada pela lei (Direito Penal Mínimo), pelo contrário, são resultados da “falta de estrutura que propicie a eleição de medidas mais adequadas e a fiscalização de sua execução”⁵⁰.

Não se pode olvidar, todavia, que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 trouxeram boas mudanças, pois com a possibilidade de aplicação imediata de penas sem a necessidade uma ação penal nos delitos de menor gravidade, garantiu-se rapidez na resolução dos conflitos, os quais, anteriormente, demoravam anos para chegarem ao fim, concretizando sim, nessa hipótese, a impunidade. Além disso, foi redescoberta a importância da vítima, dando-lhe meios de ver seus danos ressarcidos, sem que para tanto seja obrigatória a restrição da liberdade do infrator, de modo que ambas as partes interessadas ajudam a resolver a situação, sendo claro o incentivo à cidadania participativa.

Destarte, a proibição do art. 41 da Lei nº 11.340/06 não deve ser simplesmente aceita por ser uma opção feita pelo legislador, faz-se indispensável questionar sua aplicabilidade, como já vem sendo feito pela doutrina.

Há doutrinadores que opinam pela inconstitucionalidade deste dispositivo, por confrontar os princípios da proporcionalidade e da igualdade. Para ilustrar este ponto de vista, podem-se comparar os seguintes casos hipotéticos: uma injúria praticada contra uma mulher não seria considerada crime de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei nº 11.340/06, mas uma lesão corporal leve, com pena duas vezes maior que a da injúria, praticada contra um idoso estaria no âmbito da menor ofensividade. Sendo assim, o agente, no primeiro caso, apesar de ter realizado uma conduta menos lesiva, seria submetido a uma prisão em flagrante, enquanto o segundo poderia apenas prestar o compromisso de comparecer ao Juizado e ser liberado.

Nota-se, portanto, não haver qualquer proporcionalidade nas consequências advindas do total afastamento da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica, o que eiva a comentada norma de invalidade. E mais, o princípio da igualdade também

⁵⁰ Recomendação nº 6 do Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado em Aracaju, em junho de 2006.

está comprometido, pois o legislador ordinário impôs tratamento diferenciado para situações semelhantes, exemplificando: há a necessidade de representação nas lesões corporais cometidas contra crianças, mas não há, se for cometida a mesma infração contra mulheres.

Marcelo Lessa Bastos entende que a Lei seria constitucional, pois “é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar”.⁵¹

Tal argumento não parece ter o condão de legitimar a discriminação nesse caso específico.

Apesar de as mulheres, durante um longo período histórico, terem sido consideradas inferiores, tendo vários de seus direitos suprimidos, não se pode afirmar que o aumento da severidade da punição dos infratores as ajude a superar esta condição de desigualdade. Isto porque quando se imagina uma ação afirmativa tem-se como escopo dar uma oportunidade a determinadas pessoas, mas sem, necessariamente, prejudicar àqueles que no passado lhes impuseram alguma forma de submissão. Caso contrário, teria sido criado um instituto que legitimaria a vingança e a inversão de polos, sendo agora os sujeitos que tiveram seus direitos violados os violadores e vice-versa.

Dessa forma, a discriminação prevista na Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desiguala materialmente homens e mulheres, como bem ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: “há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada”.⁵²

Mesmo que seja louvável o intuito de coibir a violência contra a mulher, não se pode fazê-lo de maneira a violar as garantias previstas na Constituição, ou retroceder em matéria de legislação penal, pois, a intervenção mínima e restrição da aplicação de

⁵¹ BASTOS, Marcelo Lessa *Apud* FILHO, Vladimir Brega; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Juizados Especiais Criminais e Violência Doméstica e Familiar**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n° 15.

⁵² MELLO, Celso Antonio Bandeira de *Apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n° 19.

penas privativas de liberdade representam grande avanço no sentido de conseguir a tão almejada pacificação social.

2.3.2 A possibilidade de Retratação da Representação.

A definição de representação, de acordo com Rômulo de Andrade Moreira: “é uma condição processual relativa a determinados delitos, sem a qual a respectiva ação penal, nada obstante ser pública, não pode ser iniciada pelo órgão ministerial”.⁵³

Em oposição à representação temos a figura da retratação, através da qual a vítima desiste do prosseguimento da ação penal. Pela regra geral dos arts. 102 do CP e 25 do CPP, a representação torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia, contudo o art. 16 da Lei nº 11.340, dispôs de maneira diversa, alargando esse prazo até o recebimento da peça acusatória, conforme transcrição:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do *recebimento* da denúncia e ouvido o Ministério Público. (grifo nosso)

Portanto, a Lei estabeleceu uma medida mais benéfica, aumento do prazo para o arrependimento da vítima, mas, ao mesmo tempo condicionou a retratação à existência de uma audiência na qual será ouvido o Ministério Público. Desse modo, não há o que se discutir sobre a possibilidade de retratação nas ações penais públicas condicionadas.

A questão vem a ser objeto de maior discussão quando se trata da possibilidade de retratação nas lesões corporais leves e culposas, tendo em vista que o art. 88 da Lei nº 9.099/95 havia transformado tais ações em condicionadas à representação, mas, todavia, como acima explicado, o advento da Lei 11.340/06

⁵³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 19.

impossibilitou-se teoricamente a aplicação de tal legislação. Sendo assim, nesses delitos a ação voltaria a ser incondicionada.

O Superior Tribunal de Justiça quando instado a decidir sobre o assunto proferiu inicialmente a orientação de que a ação penal seria pública incondicionada. Contudo, ao julgar o HC 113.608 – MG, a corte decidiu da seguinte maneira:

O art. 16 da Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime.

No âmbito doutrinário, existem opiniões em ambos os sentidos de exigibilidade ou inexigibilidade da representação. Maria Berenice Dias critica a necessidade de representação afirmando que “ao condicionar à representação as lesões corporais leves e as lesões culposas, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transmitindo à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, segundo critério subjetivo de conveniência”.⁵⁴

Data vênia, tal argumentação não parece ser suficientemente convincente, pois não há que se falar em transferir para a vítima a responsabilidade pela persecução penal, apenas concedeu a ela a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não da instauração do processo. Dessa forma, há uma valorização da participação da vítima, garantindo-lhe um maior potencial de negociação, pois, na medida em que depende dela a continuidade da ação penal, poderá utilizar-se desse “privilégio” para persuadir o réu a reparar os seus danos. A ameaça de responder a uma ação penal é bem mais eficaz do que a simples constrição patrimonial.

Sob esse aspecto, deve-se salientar que é possível, além da representação, a conciliação, a ser realizada na audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, conforme explica Pedro Rui da Fontoura Porto:

Com efeito, é importante lembrar que o poder de representar pressupõe o de conciliar, de sorte que, mantida a representação, assegura-se também a

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 22.

conciliação e, nesse caso, o potencial de barganha da vítima, normalmente fragilizada e suscetível a acordos que lhe pudessem ser prejudiciais, é fortalecido pela faculdade de decidir acerca da deflagração do processo penal (...)⁵⁵

Através de uma análise social da questão, percebe-se que grande parte das retratações está intimamente vinculada à dependência econômica e emocional da mulher em relação ao homem, pois se o agressor for preso poderá a família vir a passar por necessidades financeiras. Além disso, uma grande parcela dos conflitos domésticos tem sido causada por problemas de alcoolismo e drogadição, os quais são melhores tratados por profissionais especializados nas áreas de medicina, psicologia e assistência social.

Como restou demonstrado, a inexigibilidade da representação não é uma boa opção nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois diminui novamente a participação da vítima no processo penal, ressaltando-se apenas a sua imagem fragilizada e desconsiderando o seu poder de decisão. Além disso, não sendo necessária a representação, exclui-se definitivamente a conciliação, como acima exposto, devendo o conflito ser necessariamente resolvido pelo viés processual.

2.3.3 A inovação das Medidas Protetivas de Urgência como alternativa ao cárcere.

A Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seus artigos 22, 23 e 24, estabeleceu diversas medidas intituladas de “urgência”, as quais são direcionadas tanto para o agressor, como para a ofendida. Essas medidas podem ser conceituadas, conforme Sergio Ricardo de Souza, como:

(...) espécies de medidas essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas

⁵⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.48.

a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o (a) seu (sua) agressor (a).⁵⁶

Por terem natureza cautelar, o juiz deve observar, quando de sua concessão, a presença dos seguintes requisitos: fumaça do bom direito e perigo da demora. O primeiro requisito trata de uma possível ocorrência de lesão ou ameaça a direito, e o último representa o risco real e iminente de perecimento do direito.

Existe grande mérito na adoção dessas medidas seja sob o aspecto de garantir proteção à mulher vítima de violência, seja por evitar a prisão cautelar do agressor. Rômulo de Andrade Moreira se posiciona nesse sentido: “é muito melhor que se aplique uma medida provisória não privativa de liberdade do que se decrete uma prisão preventiva ou temporária”.⁵⁷

De acordo com o art.19 da Lei, as medidas protetivas podem ser requeridas pelo Ministério Público e pela ofendida, podendo ser deferidas de imediato pelo juiz, independentemente de audiência e de manifestação do MP, o que não impede sua comunicação. Serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, quando os direitos das mulheres forem ameaçados ou violados.

As medidas cautelares direcionadas ao agressor⁵⁸, como acima dito, estão previstas no art. 22, sendo que aquelas dos incisos I, II e III têm natureza penal, enquanto as dos incisos IV e V são típicas do direito de família.

⁵⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 116.

⁵⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n° 19.

⁵⁸ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

O descumprimento de algumas dessas medidas de urgência, que tenham sido decretadas pelo juiz, poderá dar ensejo à prisão preventiva do agressor, de acordo com o art. 313, IV do Código de Processo Penal, que foi alterado pela Lei nº 11340/06. Destarte, foi criada mais uma modalidade de prisão preventiva, especificamente no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A prisão preventiva poderá acontecer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, sendo decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). Nesse dispositivo existem duas incoerências: primeira, em ações privadas, não oferece ao querelante a possibilidade de requerer a prisão preventiva; segunda, dá margem a uma interpretação equivocada de que o juiz poderia de ofício decretar a preventiva na fase de inquisitorial, contrariando os princípios do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal.

No primeiro caso, a impropriedade é sanada com a simples aplicação da regra geral do art. 313 do CPP. E, em relação à outra incoerência, basta que seja feita a interpretação no sentido de que a decretação da preventiva somente será feita de ofício se já existir processo, ou seja, durante a instrução criminal.

Por fim, caso, a medida protetiva seja abusiva, sendo justificável o seu descumprimento, é cabível a impetração de *habeas corpus*, tendo em vista que este é o remédio constitucional responsável por garantir a liberdade de locomoção, de quem achar ter esse direito ameaçado, por ilegalidade ou abuso de poder.

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

3.1 Antecedentes e Definição da Justiça Restaurativa.

A abordagem teórica da Justiça Restaurativa iniciou-se nos Estados Unidos, a partir dos anos 90, com os estudos de Braithwaite, o qual teve como precursor o psicólogo americano Albert Eglash, que, ainda em 1977, utilizou o termo no texto “Beyond Restituion: Creative Restitution” (Além da reparação: Reparação Criativa). Esse conceito de Justiça surgiu em um contexto de questionamento da eficácia do atual sistema criminal, embasado no caráter preventivo e ressocializador das penas privativas de liberdade, como bem demonstra Marcos Rolim:

(...) a experiência concreta realizada com a justiça criminal na modernidade está marcada por promessas não cumpridas que vão desde a alegada função dissuasória ou intimidatória das penas até a perspectiva da ressocialização. Uma abordagem mais crítica não vacilaria em apontar a falência estrutural de um modelo histórico. Estamos, desse modo, diante de um complexo e custoso aparelho institucional que, em regra, não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça, nem se constitui em um verdadeiro sistema.⁵⁹

Dentro desse contexto, vários movimentos surgiram criticando a pena privativa de liberdade como a única resposta ao crime e questionando a completa ausência de participação da vítima no processo penal, sendo a mesma substituída pelo Estado, sem direito a uma concreta reparação pelos os danos sofridos. O abolicionismo e a vitimologia constituem os dois movimentos de oposição que mais contribuíram para a formação dos pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa.

⁵⁹ ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006, p. 233.

O abolicionismo questionava a realidade das instituições repressivas, assim como todas as formas tradicionais de punição, criticando o tratamento que o direito penal dispensa aos crimes. A razão de ser dessa crítica seria “primeiramente porque os delitos não teriam uma realidade ontológica, sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, casualidades, etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita tais delitos e não ajuda o autor do delito e a vítima”⁶⁰.

As críticas ao abolicionismo se centraram no radicalismo de suas ideias, que o afastava de outros movimentos que também acreditavam na decadência do sistema penal, mas que propunham a sua melhoria e não a sua extinção. Para Ferrajoli:

Mesmo as doutrinas abolicionistas de inspiração progressista seriam ‘uma utopia regressiva’, por acreditarem na ilusão de uma sociedade boa e de um Estado bom e por proporem modelos de vigilância ou castigo autorregulados ou desregulados, enquanto o direito penal representaria, com seu (precário) sistema de garantias, uma alternativa progressista.⁶¹

Por sua vez, a vitimologia buscou valorizar novamente o papel da vítima na justiça criminal⁶², a qual teve seus interesses esquecidos, na medida em que foi substituída pelo Estado na relação processual criminal, tendo sua importância resumida apenas à comunicação do fato delituoso e ao testemunho nas audiências.

A vítima, dentro do atual contexto, além de ser lesada pelo infrator, vê-se ainda prejudicada pela impossibilidade de participação efetiva no processo criminal, devendo se submeter ao modelo de punição existente, que por diversas vezes não atende seus interesses. Caracteriza-se assim uma *vitimização secundária*, pois há o abandono da vítima, ceifando-se qualquer possibilidade de viabilizar a reparação dos danos.

⁶⁰ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 39.

⁶¹ PALLAMOLLA, *op. cit.*, p. 43.

⁶² Ao longo da História percebe-se que a vítima inicialmente tinha efetiva participação na resolução do conflito advindo do crime, como acontecia nas sociedades pré-estatais, nas quais o crime representava um dano ocasionado à vítima que deveria ser ressarcida. No entanto, a partir da Idade Média e definitivamente na Moderna, a vítima foi deixada em segundo plano sendo substituída pelo Estado, que centralizava todo poder impedindo a resolução privada dos conflitos.

Em 1985, a Organização das Nações Unidas elaborou a Declaração dos Direitos Fundamentais das Vítimas, na qual foi ressaltada a necessidade de reparação dos danos, conforme seguinte trecho:

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.⁶³

Apesar de ser certo que esses dois movimentos influenciaram o nascimento da Justiça Restaurativa, não se pode afirmar que haja plena correspondência entre eles, existindo apenas pontos de contato. O abolicionismo proporcionou o questionamento das formas tradicionais de punição, mas não deu a devida atenção à vítima, enquanto a vitimologia ficou restrita a esta, não abrangendo nos seus estudos o ofensor e a comunidade.

Portanto, dentro de uma conjuntura complexa e sob diversas influências, a Justiça Restaurativa começa a criar suas bases, sendo que, desde o seu surgimento até os dias atuais, foram várias as suas formas de manifestação, havendo uma dificuldade de se estabelecer um conceito bem delimitado e abrangente. Jaccoud a define como: “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.⁶⁴

A questão é que, para se entender o modelo de Justiça Restaurativa, deve-se adotar uma nova definição do que seja crime, com valores diferentes do modelo de

⁶³ **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder.** Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm> > Acesso em 30.abr.2010.

⁶⁴ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 169.

Justiça atual, conhecido como retributivo. De acordo com Zehr, existem duas lentes: a retributiva e a restaurativa, as quais focalizam o crime sob perspectivas diversas:

Justiça Retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regidas pro regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.⁶⁵

A justiça retributiva define o crime como uma violação a uma lei, tendo como vítima o Estado, que monopoliza a reação punitiva. A apuração da culpa é o elemento central e a linha de investigação está direcionada para o passado, para o momento do crime, sendo que, ao final do processo, a punição se caracteriza com a imposição de dor. Não há interesse na reparação do dano, mas sim há um contrabalanceamento pelo dano imposto ao ofensor.

A justiça restaurativa estabelece uma nova definição de crime, considerando-o como uma violação a pessoas e relacionamentos. Solucionar o problema é o escopo e, portanto, a análise da situação se baseia no futuro, nas consequências advindas da conduta delituosa e na busca por alternativas viáveis para a resolução do conflito. A restauração e a reparação são as formas principais de responsabilização, sendo assim o dano causado à vítima contrabalançado pelo bem causado. A vítima, o ofensor e a comunidade exercem papéis relevantes no processo.

Portanto, se para a Justiça Restaurativa o crime representa uma violação, resta questionar o que seria então a Justiça? O paradigma a ser considerado é o da restauração e não o da retribuição. A justiça deve oferecer meios para que haja a reparação da lesão, garantindo a recuperação do status anterior e satisfazendo a reais necessidades decorrentes do crime.

⁶⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 170.

As vítimas nem sempre desejam a punição dentro dos moldes tradicionais⁶⁶ (aplicação da pena privativa de liberdade), os quais as deixam alheias, não transmitindo a sensação de vivência da justiça, mas sim de imposição. No modelo atual, a vítima é comunicada do julgamento, no qual o Estado utilizando-se de seu poder jurisdicional “faz justiça”.

Ao propor a reconciliação entre a vítima e o ofensor, garante-se que ambos exponham os seus sentimentos em relação aos fatos. A vítima poderá demonstrar como o crime lhe afetou e dizer como acha que pode ser ressarcida (não apenas no sentido patrimonial), enquanto o ofensor terá a oportunidade de ser ouvido diretamente pela vítima, expondo sua situação, além de se submeter a vivenciar as consequências de seus atos.

Através da reconciliação, as partes podem acordar sobre uma possível restituição, a qual representa a recuperação de perdas e o reconhecimento do erro. O ofensor passa a compreender e reconhecer o dano que ocasionou de modo a se predispor para corrigir a situação. A responsabilização ocorre de modo consciente e conjunto, não representa a imposição necessária de sofrimento e dor.

A visão da justiça restaurativa se contrapõe à retributiva, na medida em que tem por objetivo atender necessidades e endireitar as situações, em oposição à imposição de dor para a expiação da culpa.

3.2 Valores e Práticas Restaurativas

⁶⁶ Uma pesquisa recente na Grã-Bretanha demonstra que a maioria das vítimas de crimes prefere os encontros restaurativos à prisão. Cerca de dois terços das vítimas entrevistadas não acreditam que a prisão previne a reincidência e mais da metade dessas pessoas são favoráveis ao encontro restaurativo por poderem relatar o impacto do crime e para propiciar às vítimas oportunidade de assumir responsabilidade e fazer reparações. Esta pesquisa, encomendada pelas organizações não-governamentais "Victim Support" e "SmartJustice" à ICM Research, entrevistou 991 vítimas adultas de crimes. ICM Research – Victims of Crime Survey 2005/2006, disponível em <http://www.realjustice.org/library/vocsurvey.html> - Data do Acesso: 05.mai.2010.

A partir da análise de tratados internacionais e das experiências empíricas com ofensor e vítima, Braithwaite⁶⁷ propôs que a Justiça Restaurativa é composta por valores, que podem ser divididos em três categorias: *constraining values*, *maximising values* e *emergent values*, os quais, respectivamente, têm sua importância em ordem decrescente, de maneira que para um processo ser considerado restaurativo não necessita apresentar todos esses valores, sendo apenas a primeira categoria obrigatória para a configuração da prática, enquanto as outras a torna mais aperfeiçoada, garantindo resultados mais eficazes.

Os *constraining values* são indispensáveis para a configuração do processo restaurativo, dando o molde da sua essência. São eles:

a) Não-dominação: deve-se procurar manter o equilíbrio de poder entre as partes, evitando que a vontade de uma se sobreponha sobre a da outra. Muitas vezes diferenças de classes sociais, de nível de educação, dentre outros fatores, podem gerar a desigualdade entre as partes, fazendo com que uma delas se submeta ao interesse da outra, impedindo que haja um verdadeiro diálogo em busca de soluções que satisfaçam ambas as partes. Caso isso ocorra o mediador deve intervir no sentido de dar voz a quem está sendo dominado, mas sempre com o cuidado de não se tornar também outro dominador.

b) Empoderamento: é uma consequência da não-dominação, tendo em vista que as partes têm o direito de se expressar, dar suas opiniões e contribuir para o desfecho do processo de maneira igual. Ofensor e vítima são empoderados, de forma que se qualquer uma das partes não quiser, por exemplo, consentir no acordo proposto, terá toda a legitimidade de não o aceitar. Zehr faz o seguinte comentário sobre o empoderamento da vítima: “Uma das dimensões do mal é que elas foram despedidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder”.⁶⁸

c) Obediência aos limites máximos estabelecidos em lei como sanção: não pode o processo restaurativo ter como resultado a imposição de uma sanção vexatória ou pior do que a prevista legalmente. Não se pode dar abertura para a vingança, pelo

⁶⁷ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 60-66.

⁶⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 183.

contrário, o escopo é a reparação dos danos, que apesar de poder ser uma forma de punição, não poderá extrapolar os limites do razoável.

d) Escuta respeitosa: durante o processo restaurativo não podem as partes se desrespeitarem, devendo uma escutar a versão da outra, já que ambas têm mesma importância, estando em igualdade de condições.

e) Preocupação igualitária com todos os participantes: a vítima, o ofensor e a comunidade têm interesses específicos cada, devendo-se buscar o atendimento de todos, pois de alguma forma o processo deve trazer benefícios em geral. Não é porque a vítima foi a parte mais lesionada que seus interesses devem prevalecer, todavia, o correto é fazer uma conciliação de maneira que a resolução do conflito seja eficaz e justa.

f) Direito de opção (*accountability, appealability*): as pessoas têm o direito de optar entre o processo judicial tradicional e o restaurativo, para tanto, faz-se necessária a divulgação desse último, expondo seus resultados e suas vantagens, evitando que, devido à falta de informação, haja o seu desprestígio.

g) Respeito aos direitos humanos: o processo restaurativo não está alheio à noção de direitos humanos, nem poderia sê-lo, pois esta é uma conquista da humanidade e não pode, sob nenhuma argumentação, ser negligenciada.

Os *maximising values* guiam o processo e devem ser incentivados, mas não são obrigatórios. Rafaella Pallamolla lista alguns desses valores:

(...) todas as formas de cura (cicatrização) ou restauração. A restauração pode ser do bem danificado, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social. Também a prevenção de futuras injustiças aparece como princípio deste grupo.⁶⁹

Por fim, os *emergent values* não são exigidos, porque dependem da vontade íntima das partes, sendo eles o perdão, o remorso, as desculpas, etc. Não se pode forçar a vítima a perdoar o ofensor, nem muito menos impor ao ofensor a assunção da culpa.

⁶⁹ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 64

Van Ness⁷⁰, outro importante teórico sobre o assunto, lista outro rol de valores da Justiça Restaurativa, qual sejam: *encounter*, *amends*, *reintegration* e *inclusion*.

O *encounter* é a conferência entre a vítima, ofensor e a comunidade afetada pelo crime, na qual as partes falam sobre o crime, como esse as afetou e como consertar o mal causado. A emoção é considerada como um fator positivo, por contribuir para o entendimento entre as partes. A elaboração de um acordo pode acontecer quando as partes já estiverem em condições de discutir aspectos materiais e pessoais do crime.

Amends são as formas possíveis de se reparar a situação, as quais podem ser desculpas, mudança de comportamento do ofensor, restituição e generosidade. Certamente a restituição é a forma mais adotada, mas o pedido de desculpas sincero e voluntário, uma efetiva mudança de comportamento e a generosidade por parte do ofensor em ir além da restituição têm sua importância. Nada impede a utilização conjunta dessas maneiras de reparação, como, por exemplo, a restituição seguida de um pedido de desculpas e de uma mudança de comportamento do ofensor para comprovar sua sinceridade.

A *reintegration* é um valor fundamental, pois dialoga com a visão da Justiça restaurativa de restabelecer a paz para as comunidades atingidas pelo crime. Sendo assim, vítima e ofensor devem ser reintegrados à sociedade, abolindo-se a formação de estereótipos. Esse processo de reintegração é composto por três elementos: respeito, assistência material e direcionamento espiritual e moral.

Por último, a *inclusion*, valor mais importante, que significa dar à vítima, ofensor e comunidade afetada pelo crime a oportunidade de participar efetivamente no processo judicial. Deve ser feito um convite às partes para que venham participar do processo e assim demonstrem seus reais interesses, não sendo submetidas a apenas colaborar com a “justiça”. A aceitação de meios alternativos de aproximação (mediação, conferências, reparação, etc.) demonstra o quanto o convite para participar do processo foi genuíno.

⁷⁰ VAN NESS, Daniel W. **The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about a Restorative Justice System.** pgs. 2-5. Disponível em: www.restorativejustice.org. Acesso em 05.mai.2010.

Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa faz-se necessário saber como pode ser sua relação com o atual sistema criminal, se haverá uma substituição de modelos ou apenas uma justaposição. Para tanto, foram pensados dois modelos de atuação, quais sejam: o modelo centrado nos processos e o modelo direcionado aos resultados.

O modelo centrado nos processos, conhecido como minimalista, estabelece a justiça restaurativa como uma alternativa, devendo ser utilizada apenas em casos em que as partes voluntariamente se predisponham, não devendo haver ingerência do Estado. Nesse, modelo há uma limitação “à adoção de mecanismos não jurídicos ou de mecanismos civis”⁷¹.

Por sua vez, o modelo direcionado aos resultados ou maximalista, defende a integração da Justiça Restaurativa ao sistema criminal de maneira a possibilitar a transformação do modelo retributivo. Nesse caso, a adoção do processo restaurativo seria obrigatória, podendo ser aplicadas sanções restaurativas. Haveria a intervenção estatal através da fiscalização dos processos e da imposição de sanções pelo juiz, o qual também tem poder de não aceitar as soluções alcançadas, caso sejam divergentes dos valores restaurativos. Jaccoud teve a seguinte crítica a esse modelo:

É de se perguntar se a adição de dimensões restaurativas, considerando-se o seu caráter inevitavelmente coercitivo, não virá a endurecer um sistema que aumenta suas exigências diante dos contraventores devendo os mesmos, além de suas penas, engajar-se em iniciativas restaurativas.⁷²

Não foi adotado ainda nenhum modelo de justiça integralmente restaurativo, o que existe é a aplicação de práticas restaurativas em fases do processo penal, desde a fase policial até a de execução.

Na fase policial o encaminhamento do caso é feito pela polícia ou pelo Ministério Público. Nesse caso, aumenta-se a discricionariedade da polícia em submeter ou não o caso ao sistema criminal tradicional, sendo tal fator alvo de críticas, por haver usurpação das funções do promotor e do juiz. Se for o Ministério Público quem faz o

⁷¹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In: Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 172.

⁷² JACCOUD, *op. cit.*, p.172.

encaminhamento, o momento adequado será após o recebimento da *noticia criminis*. A prática restaurativa seria, portanto uma alternativa ao processo penal, pois se o resultado for positivo poderá o Ministério Público não apresentar a denúncia e arquivar o caso.

Na fase pós-acusação, o encaminhamento é feito pelo promotor de justiça, depois de oferecida a denúncia. Após esse momento e até o julgamento, será competência do Tribunal direcionar o caso para o uso da Justiça Restaurativa.

Na fase da punição ou execução, as práticas restaurativas se apresentam como alternativa ao cárcere ou ainda como uma complementação da pena privativa de liberdade.

A possibilidade de utilização de práticas restaurativas e retributivas conjuntamente, como o que acontece nas duas últimas fases elencadas, pode vir a caracterizar uma dupla punição para o ofensor, conforme a explicação de Leonardo Sica, a seguir:

(...) o problema da sobreposição e acumulação dos modelos restaurativos e retributivo, que ocasiona *bis in idem* para o ofensor (pois este será sobrecarregado com o processo penal, a pena dele decorrente e mais a medida restaurativa), revitimização e incongruência sistemática, já que as diferentes lógicas do modelo restaurador e retributivo não permitem uma convivência tranqüila.⁷³

As práticas restaurativas podem ser realizadas com ou sem a intervenção judicial. A mediação entre a vítima e o ofensor, a conferência de família e os círculos restaurativos são exemplos desses processos, nos quais, via de regra, não há interferência do Estado, no sentido de que este não participa durante a prática, mas pode atuar encaminhando casos para esses programas.

A mediação entre a vítima e o ofensor (*victim-offender mediation*) permite um encontro entre as partes, acompanhadas por uma terceira pessoa chamada de mediador, em um ambiente estruturado. Previamente ao encontro conjunto das partes, cada uma delas conversa separadamente com o mediador, o qual analisa se há condições para a mediação. Durante o processo vítima e ofensor têm oportunidade de expor seus pontos de vista, de maneira que a vítima enumera quais os impactos decorrentes do

⁷³ SICA, Leonardo *Apud*, PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 102.

delito para a sua vida, enquanto ofensor explica sua motivação, podendo assumir a responsabilidade do fato.

O mais importante da mediação é restabelecer ou criar um canal de diálogo, a partir do qual as partes trocam informações e chegam a um acordo para a reparação para a vítima. Um dos pontos positivos da mediação é a superação dos estereótipos, porque ao haver o contato direto, a vítima percebe que o ofensor não necessariamente é um marginal, um fora da lei, por outro lado, o ofensor tem noção da pessoa a quem fez mal.

Segundo Silvana Paz e Silvina Paz, “há mais de 300 programas nos Estados Unidos e 500 na Europa. A análise destes programas vem (sic) demonstrando um aprimoramento na relação vítima-ofensor, a redução do medo na vítima e maior probabilidade de cumprimento do acordo por parte do infrator”.⁷⁴

Nas conferências de família (*family group conferencing*) participam do processo, além da vítima e do ofensor, parentes e amigos, formando a chamada *community of care*, possibilitando uma vinculação da vítima e do ofensor à comunidade. Nesse caso, o procedimento é bastante semelhante ao da mediação, pois vítima e ofensor dialogam sobre o fato, tendo, no entanto, a participação dos outros que podem também dar suas opiniões, como, por exemplo, na formação das condições do acordo. Mara Schiff, citada por Rafaella Pallamolla, expõe os resultados da adoção dessa prática:

Inúmeras pesquisas feitas na Nova Zelândia, EUA, Reino Unido, Canadá e Austrália demonstram o êxito desta prática restaurativa. Na Nova Zelândia, os estudos constataam que os jovens infratores que participam das conferências de família costumam se envolver mais no processo de justiça do que aqueles que não participam desta prática. Ademais, os resultados obtidos com as conferências de família via de regra satisfazem mais a vítima e infratores do que aqueles resultantes de processos da justiça comum. O mesmo também é observado no EUA, onde os infratores também costumam cumprir com os acordos alcançados na conferência.⁷⁵

⁷⁴ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa – Processos Possíveis**. In *Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 127.

⁷⁵ PAZ, *op. cit.*, p. 119.

A terceira prática de justiça restaurativa são os círculos restaurativos (*sentencing circles, peacemaking circles ou community circles*), nos quais participam vítima, ofensor, suas famílias e seus amigos, pessoas da comunidade interessadas ou afetadas, ainda que indiretamente, pelo delito e, até mesmo, agentes do sistema criminal. O intuito da reunião de todas essas pessoas é estimular a comunidade a retomar a iniciativa de resolução de seus conflitos. Sendo assim, além da satisfação da vítima e da responsabilização do ofensor, pode-se obter como resultado dessa prática a formação de um ambiente comunitário, fomentando a discussão de soluções alternativas e duradoras para os seus conflitos.

3.3 A validade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Após o estudo acima sobre Justiça Restaurativa, pode-se enumerar como seus princípios básicos: a valorização da vítima e a reparação do dano causado, através de uma responsabilização consciente do infrator. Esse modelo de justiça representa uma alternativa ao sistema retributivo atual, o qual vem sendo criticado, desde sua implantação até os dias atuais, devido à sua evidente falta de capacidade de cumprir com o seu propósito de ressocialização.

A ineficácia do sistema de justiça criminal vigente torna-se mais visível e pertinente nos casos de violência doméstica contra a mulher, pois inviabiliza o estabelecimento do diálogo, desconsidera a proximidade entre as partes envolvidas, potencializa a situação conflituosa, além de outros motivos, os quais serão explanados ao longo desse item. Nesse sentido, Daniel Achutti apresenta os seguintes posicionamentos:

Melhor então que se “invistam em outras formas de resolução de conflito que não a policial.” (SINGER, 1998, p. 17) No mesmo sentido, Tangerino (2007)

e Andrade (2003): o cárcere não colabora em nada para o enfrentamento dessas questões.⁷⁶

Com a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa, vários são os benefícios para as partes envolvidas em conflitos domésticos. Além disso, estabelece-se um sistema que analisará a situação de maneira singular, levando-se em consideração as peculiaridades de cada casal, ao contrário do sistema atual que põem em uma vala comum todos os casos e lhes dá a mesma solução, qual seja a pena privativa de liberdade.

A comprovação de que a utilização da Justiça Restaurativa é viável para os casos de violência doméstica contra a mulher será realizada, no presente trabalho, a partir da análise das diversas características desses tipos conflitos.

Como primeiro aspecto a ser considerado, tem-se o intenso grau de proximidade entre a vítima e o ofensor, o qual tem tamanhas proporções, devido à convivência e às relações de afeto advindas dos laços familiares. Desse modo, é inquestionável a existência de um canal de diálogo entre os membros de uma mesma família, o qual, todavia, quando nasce um conflito, sofre uma ruptura e, apesar de usualmente ser bastante frutífero, danifica-se, em razão de situações adversas.

Acontece que um dos princípios da Justiça Restaurativa é justamente proporcionar o encontro das partes para que juntas possam dar suas opiniões para a resolução do conflito, sendo necessário para tanto o estabelecimento de uma via de diálogo. Nos casos em que não há o aspecto familiar inserido, é difícil estabelecer aproximação entre a vítima e ofensor, pois ambos não se conhecem, nunca mantiveram contato e quando este ocorreu foi de maneira traumática, através do delito. Dessa forma, torna-se muito mais complicado que as partes voluntariamente se submetam a um processo restaurativo e assim inicie-se o diálogo.

Em contrapartida, nos conflitos gerados no seio do ambiente familiar, como já foi mencionado acima, existe uma proximidade entre as partes e principalmente uma

⁷⁶ ACHUTTI, Daniel. Mulher, **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Sobre a necessidade de superação da violência domesticada do direito penal**. Artigo originalmente publicado na *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, pp. 208-221. Disponível em < http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/Mulher_V.pdf>. Acesso em 17.mai.10.

relação de afeto, que se encontra abalada, de forma definitiva ou não. Sendo assim, há, teoricamente, uma maior facilidade de aceitação do processo restaurativo, pois se estará propondo um encontro entre pessoas que, apesar do conflito, previamente compartilharam bons momentos. Sob esse aspecto, vale citar Jaccoud:

(...) os círculos e reuniões domésticos oferecem mais oportunidades para as pessoas próximas assumirem suas responsabilidades com respeito à segurança das mulheres, fato que o sistema de justiça convencional não proporciona. Os resultados de algumas pesquisas tendem a indicar que as vítimas, principalmente as de violência conjugal, recorrem prioritariamente ao sistema judiciário para obter proteção e para que sua perda seja reconhecida por uma instância externa, sendo que há menor ênfase na punição do agressor.⁷⁷

Vale ressaltar que, não se defende aqui a manutenção incondicionada dos laços familiares, quando isto não for possível, não se trata de uma luta pela revalorização exacerbada da família. Definitivamente, a questão não é tão simplória, pelo contrário, argumenta-se no sentido de que a solução atual de encarceramento, não só inviabiliza a reconciliação, em casos que se demonstra viável, como também piora o relacionamento.

Outro ponto positivo da oportunidade de haver o diálogo entre as partes é a possibilidade de se descobrir qual o verdadeiro motivo que deu margem à violência, pois, em sua grande maioria, o conflito exposto pelas partes é aparente. A violência não nasce sem nenhuma fundamentação, por mais desarrazoada que esta seja, existe, portanto, uma razão de ser, que não a justifica, mas que lhe dá causa. O que se percebe é que a violência é causada não pela falta de afetividade entre as partes, mas sim por problemas alheios como o alcoolismo, a drogradição, o ciúme, problemas financeiros, etc.⁷⁸

⁷⁷ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.** In: *Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 175.

⁷⁸ A delegada Letícia Franco de Araújo realizou interessante pesquisa na cidade de Anápolis-GO, durante o ano de 2000, na qual coletou como motivos principais das agressões os seguintes: discussão (28%); álcool (20%); ciúme (13%); inconformismo como rompimento da relação amorosa (8%); sem motivo (6%); dinheiro (5%); bens (3%); fofocas (2%); negócios, retaliação, triângulo amoroso, violência, drogas e não esclarecido (1% cada); outros (5%) e não consta (4%). Esses dados sofrem sensível alteração durante os plantões: álcool (27%); discussão (23%); violência (10%); ciúme (6%); inconformismo como rompimento da relação amorosa (5%); dinheiro e sem motivo (4% cada); fofocas, rixa, retaliação e triângulo amoroso (2% cada); drogas (1%), não esclarecido (7%); outros (3%); não consta (1%).

Com a descoberta do real motivo do conflito, a possibilidade de se encontrar uma solução eficaz aumenta significativamente, pois esta terá como base uma situação fática, verdadeira, concreta. Sem a investigação desse motivo, o Judiciário move todo o seu aparelho sem que no fim haja um bom resultado, o que gera ainda o constante retorno das partes à justiça. Letícia Franco Araújo expõe importante aspecto:

Quando as instâncias formais de controle social, em tese, encarregadas da solução de tais conflitos, não cumprem essa função, a vítima tende a delas desertar, fazendo o caminho de volta com o conflito que transitara da esfera privada para a pública, manipulando de forma instável a intervenção estatal.
79

É comum, no cotidiano das delegacias e juizados da mulher, que a vítima, após fazer um boletim de ocorrência e pedir a decretação das medidas protetivas, retrata-se no dia da audiência. Pouco tempo depois, a mesma vítima volta a prestar uma comunicação de ocorrência, iniciando toda a persecução penal contra o agressor, para, por fim, novamente desistir, gerando um círculo vicioso. Diante de tal situação questiona-se: por que as mulheres vítimas de violência recorrentemente optam por não mover a ação penal contra o agressor?

Várias podem ser as razões, dependendo de cada caso concreto, mas, em uma perspectiva geral, podem-se listar como principais motivos a dependência econômica e a emocional. A vítima que depende economicamente do agressor não vê a possibilidade de continuar com o processo, porque sendo o mesmo preso, poderá ela vir a passar necessidade, sendo vitimizada por uma segunda vez. Dessa forma, o encarceramento do agressor não é uma boa opção quando este é o único provedor da família.

A dependência emocional talvez seja a mais perigosa, por ser mais silenciosa. As vítimas se vêem ligadas ao agressor por medo de uma represália, tendo em vista que ele, antes mesmo da instauração do processo judicial, já apresentava comportamento violento. Ameaças e atos violentos constantes traumatizam a vítima, a ponto de a mesma preferir se submeter a continuar convivendo com o agressor, ao invés de buscar ajuda, pois esta lhe parece uma solução inviável.

⁷⁹ ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, SP: CS; São Paulo: Lex, 2003. p. 167.

Como alternativa para enfrentar essa dependência econômica e emocional, a Justiça Restaurativa propõem o empoderamento da vítima, dando-lhe faculdade para dialogar com o ofensor em igualdade de condições. Durante o processo restaurativo, a vítima é encorajada a expor suas frustrações para o agressor, ao mesmo tempo em que este deverá ouvi-la respeitosamente, e, no caso, de haver qualquer tentativa de imposição do agressor deverá o mediador remediá-la.

Sobre o empoderamento da vítima, Howard Zehr faz o seguinte comentário:

Aquilo que a vítima vivencia como experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...). As vítimas precisam ter a certeza de que o lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam (sic) oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar”.⁸⁰

A partir do momento em que a vítima torna-se confiante, será muito mais legítima sua decisão em continuar ou não com a ação penal. Caso deseje o arquivamento, este pode ser feito por meio de um acordo, após o encontro da vítima com o agressor, se for possível, para que assim possam ficar esclarecido os termos e não pareça apenas mais uma formalidade. O acordo deve ser fruto da discussão entre as partes sobre o conflito, pois deve ser suficiente para reparar danos causados à vítima, ao mesmo tempo em que deve conscientizar o agressor de suas responsabilidades. Zehr, mais uma vez, elucidada:

Para corrigir a situação, pode ser necessário fazer mais do que simplesmente restituir as coisas e pessoas à sua condição original. Nos casos de violência conjugal, por exemplo, não é suficiente cobrir os danos. A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente. Nesse contexto, a justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior.⁸¹

Mudando o foco, Robert Johnson esclarece, sob o ponto de vista psicológico, qual seria a origem do comportamento violento de alguns agressores:

⁸⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 28.

⁸¹ ZEHR, *op.cit.*, p. 179.

A violência de boa parte dos homens violentos é, em última análise, gerada pela hostilidade e abusos de outros, e alimentada pela falta de confiança em si e baixa auto-estima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram origem dessa primeira violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle.⁸²

Outro aspecto a ser relevado é que na sociedade brasileira, a mulher sempre fora considerada como submissa ao homem, podendo este, até mesmo, aplicar-lhe castigos físicos, sem que por isso fosse julgado. Na medida em que a mulher foi conquistando espaço no mercado de trabalho e ganhando independência, os homens foram se deparando com uma situação nova, na qual eles não possuíam mais esse suposto poder sob a mulher. É nesse âmbito, que surge a chamada síndrome do pequeno poder, conforme explicam Marcelo e Maurício Gonçalves Saliba:

É preciso considerar, na estrutura cultural brasileira, a "síndrome do pequeno poder" que, segundo Saffioti, é um problema social e não individual, característica da nossa sociedade. Para a autora as relações sociais são permeadas por uma lógica de poder que permite ao indivíduo melhor situado socialmente submeter aos que lhes são inferiores. A "síndrome do pequeno poder" surge quando aqueles que não se contentam com sua pequena parcela de poder exorbita sua autoridade. Pode-se observar este sintoma, principalmente, nas relações familiares, entre o homem e a mulher (patriarcalismo) e entre o pai e os filhos (adultocentrismo). Legítima a assimetria das relações de gênero e subordina a mulher ao homem.⁸³

A argumentação em favor da utilização da Justiça Restaurativa pode ser direcionada ainda para a realidade das prisões brasileiras e sua incapacidade em cumprir os objetivos ressocializadores. Marcos Rolim explica como o ingresso no sistema penitenciário, ao invés de ressocializar, potencializa as condições para a criminalidade, conforme trecho a seguir:

Se tivermos em conta o fato bastante perturbador de que as prisões conformam um dos fatores crimogênicos mais relevantes no mundo moderno – vale dizer, se observarmos que o fato de conduzirmos as pessoas à privação de liberdade é, sabidamente, elemento funcional à reprodução ampliada das opções pelo crime –, as prisões se definem, em muitas situações pelo menos, como engrenagens de uma indústria disruptiva que se retroalimenta. Isso

⁸² JOHNSON, Robert *Apud*, ZEHR, *op.cit.*, p. 36

⁸³ SALIBA, Mauricio Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência Doméstica e familiar-Crime e Castigo: Lei nº 11.340/06**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8824>. Acesso em 19.mai.10.

pode ser intuído sempre que examinarmos as taxas elevadas de reincidência colhidas pelo modelo em todo o mundo, e em razão disso teremos novas razões para salientar um impasse estrutural experimentado pelo sistema como um todo.⁸⁴

A utilização da pena privativa de liberdade como única resposta possível ao cometimento de delitos simplifica e massifica a resolução dos conflitos. Esta é uma resposta que funciona de pequeno a médio prazo, pois enquanto o agressor estiver preso, poderá não cometer nenhum delito, mas e quando este for posto em liberdade? Nos casos de violência doméstica o encarceramento do agressor torna-se ainda mais perigoso e ineficaz, porque, ao ser preso, o agressor é submetido a uma realidade prisional revoltante, não lhe é induzida a reflexão sobre os seus atos, pelo contrário, incita-se o sentimento de revolta, sendo comum que muitos deles passem a se considerar vítimas, por não merecerem tal tratamento.

Corroborando com este ponto de vista, Daniel Achutti aduz:

Pensar o direito penal como meio para efetivar uma resposta estatal em relação a um evento criminoso não só vai de encontro a toda e qualquer constatação de que o sistema penal não consegue efetivar as suas promessas, como também evidencia o conservadorismo característico da dogmática atinente ao tema. A insistente natureza redentora do direito penal submete os acusados em geral a uma situação injustificável, sustentada apenas pela crença de que a pena poderá “salvar” o criminoso e curá-lo, colaborando, portanto, para a “sociedade de bem”.⁸⁵

Diante da ineficácia do sistema criminal vigente, a justiça restaurativa apresenta-se, portanto, como a alternativa mais indicada, pois empodera a vítima, reparando seus danos, estimula o diálogo e a resolução pacífica do conflito, e propõe alternativas à prisão do agressor, permitindo a responsabilização consciente do mesmo, de maneira que reúne a maior quantidade de benefícios possíveis para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

⁸⁴ ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006, p. 235.

⁸⁵ ACHUTTI, Daniel. Mulher, **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Sobre a necessidade de superação da violência domesticada do direito penal**. Artigo originalmente publicado na *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, pp. 208-221. Disponível em < http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/Mulher_V.pdf>. Acesso em 17.mai.10.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, conforme demonstrado pelos dados relacionados ao longo do presente trabalho, ainda tem gerado muitas vítimas dentro da nossa sociedade, de maneira que o estudo da suas causas e de possíveis soluções é de notável relevância, pois viabiliza a criação de meios para a sua erradicação ou, pelo menos, sua diminuição.

A partir da análise histórica do papel da Mulher na sociedade pode-se concluir que a submissão feminina vem a ser a principal causa que fundamentou a violência contra a mulher, a qual, devido à sua nuance essencialmente cultural, não pode ser combatida através de medidas emergenciais, pois as mesmas não têm o condão de mudar um pensamento cultural gerado e solidificado ao longo de vários séculos.

A adoção de medidas conciliatórias, como ocorreu através da Lei dos Juizados Especiais, viabilizou o acesso das vítimas de violência ao sistema judiciário, facilitando as denúncias. No entanto, alguns setores da sociedade não concordaram com o método de punição utilizado por esta Lei, a qual se baseava na utilização de medidas despenalizadoras, pois afirmavam haver uma banalização dos delitos de violência contra a mulher.

Não foi cogitado, todavia, que o fato de o agressor não ser levado à prisão, dependendo do caso, é um fator positivo, pois, como se sabe, as cadeias no Brasil não cumprem a chamada função ressocializadora, mas, pelo contrário, incentivam a formação da personalidade criminosa. Portanto, a imposição de medidas alternativas além de punir na medida certa o agressor evita o seu contato desnecessário com o sistema penitenciário.

Apesar das vantagens da tendência despenalizante dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, o movimento de oposição conseguiu com que o legislativo editasse uma nova Lei, a conhecida Lei Maria da Penha, a qual, sem sombra de dúvidas, tem grandes méritos, como, por exemplo, a especificação dos tipos de violência, a criação das medidas protetivas de urgência e a previsão da instalação de Juizados específicos

para os delitos de violência doméstica contra a mulher, entre outras. Contudo, tal lei endureceu o tratamento penal dado aos autores desses delitos, como se o encrudescimento do sistema penal resolvesse a situação.

As respostas imediatistas e o endurecimento do sistema penal não são respostas adequadas para o conflito doméstico, tendo em vista que, como dito acima, a origem de tais problemas é cultural, sendo, portanto, necessário um trabalho acima de tudo educativo. Deve-se ainda investir em medidas alternativas ao cárcere que tragam efeitos positivos para a parte mais lesionada: a vítima.

O conflito doméstico é, por sua natureza, delicado, pois envolve relações entre pessoas próximas, que nutrem os mais diversos sentimentos uns pelos outros, de forma que o seu enfrentamento deve ser diferenciado, peculiar, ou seja, nada parecido com o sistema tradicional vigente. Deve-se buscar uma solução adequada para cada caso, levando-se em consideração as realidades específicas, de maneira que se descubra o fato que deu origem ao início do conflito para então propor-se a resolução eficaz.

É nesse aspecto que a Justiça Restaurativa aparece como uma opção ideal, pois empodera a vítima, até então sempre deixada em segundo plano; dá ao agressor a possibilidade de arrependimento, assim como o faz refletir sobre os seus atos e tomar conhecimento das conseqüências advindas; além de trazer para a sociedade envolvida a possibilidade de ajudar a resolver o conflito que também lhe afeta e causa danos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, SP: CS; São Paulo: Lex, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 01. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

FILHO, Antonio Carlos Santoro. **Breves anotações ao instituto da transação penal**. RT nº 758, dezembro de 1998, ano 87.

FILHO, Vladimir Brega; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Juizados Especiais Criminais e Violência Doméstica e Familiar**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 15.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luís Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95 – 4ª Ed. Ver., ampl. E atual. de acordo com a Lei nº 10.259/01**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850- 1937**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

LACERDA, Francisco Henrique Melo de. **Violência contra a Mulher: Uma análise histórica, social e jurídica**. Fortaleza: DIN. CE Edições Técnicas, 2009.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 3ª ed., ver., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 19.

OLIVEIRA, Beatriz Abrão de. **Juizados especiais criminais: teoria e prática** – 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa – Processos Possíveis**. In Justiça Restaurativa. In Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **A Lei Maria da Penha e os Juizados Especiais Criminais**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 29.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: Análise Crítica e Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SAFFIOTI, H. I. B.. **Rearticulando gênero e classe social**. In Costa e Bruschini, Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SALIBA, Mauricio Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência Doméstica e familiar- Crime e Castigo: Lei nº 11.340/06**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 12.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

INTERNET

ACHUTTI, Daniel. **Mulher, Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Sobre a necessidade de superação da violência domesticada do direito penal.** Artigo originalmente publicado na *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, pp. 208-221. Disponível em <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/Mulher_V.pdf>. Acesso em 17.05.10.

BOSELLI, Giane. **Delegacia de defesa das Mulheres: permanências e desafios.** Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=16>>. Acesso em 11.04.2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 30 de março de 2010.

LIMA, Larissa. **1.370 denúncias de violência por mês.** Disponível em: <<http://opovo.uol.com.br/opovo/fortaleza/951909.html>> Acesso em 11.04.2010.

VAN NESS, Daniel W. **The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about a Restorative Justice System.** Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org>>. Acesso em 05.05.2010.

Conclusões da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.009/95, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura, in <<http://www.oab-mg.com.br>>

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em <<http://www.mulheres.org.br>>. Acesso em 16 mar. 2010.

Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women, disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 16 mar. 2010.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>> Acesso em 30.04.2010.

Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) / Cairo, 1994, tradução do documento A Summary of the Programme of Action of the International Conference on Population and Development@, Nações Unidas, Nova Iorque, realizada pela UEP/MINPLAN (Angola). Disponível em <<http://www.membres.multimania.fr/redeluso/documentos/ResumoCIPD.doc>>. Acesso em 31 mar. 2010.

Pesquisa: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços público e privado.** São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.especiais.com.br/pesquisa_abramo.pdf> Acesso em: 31 mar. 2010.

Pesquisa: IBGE/PNAD – **Participação Político-Social: 1988**, vol. 1 - Justiça e Vitimização, Rio de Janeiro, 1990.

Site: <<http://www.oab-mg.com.br/escola/v3n1p77.htm>>

Site: <<http://www.realjustice.org/library/vocsurvey.html>>

Site: <<http://www.stf.jus.br>>

LEIS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

_____. **Lei n° 9.099, 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>

_____. **Lei n° 11.340, 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>